

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Eduarda Duarte Ferreira

**O contrato de namoro como instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na
esfera sucessória**

Florianópolis

2022

Eduarda Duarte Ferreira

O contrato de namoro como instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na esfera sucessória

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Dóris Ghilardi

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

FERREIRA, Eduarda Duarte

O contrato de namoro como instrumento válido e eficaz
de proteção patrimonial na esfera sucessória / Eduarda
Duarte Ferreira ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2022.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito das Famílias e Sucessões. 3.
Contrato de namoro. 4. Planejamento patrimonial e
sucessório. I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Eduarda Duarte Ferreira

O contrato de namoro como instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na esfera sucessória

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2022.

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr.
Coordenador de Curso

Banca examinadora

Prof^ª. Dóris Ghilardi, Dr^ª.
Orientador(a)

Prof^ª. Cristina Mendes Bertoncini Correa, Dr^ª.
Avaliador

Prof^ª. Vera Lúcia Teixeira, Dr^ª.
Avaliador

AGRADECIMENTOS

De uma forma geral, me considero uma pessoa extremamente ansiosa. No entanto, a ansiedade por este momento é inexplicável.

Foram cinco longos anos de faculdade, os quais, de forma resumida, compreenderam duas copas do mundo, duas eleições presidenciais e uma pandemia. Este trabalho representa, portanto, o fim de uma trajetória, de um ciclo, em que a sua conclusão não seria possível sem as pessoas que me apoiaram nessa jornada. Por isso, registro aqui meu agradecimento a cada pessoa que, de alguma forma, influenciou esta – longa e cansativa – trajetória.

Em primeiro lugar, dedico este trabalho a minha – pequena – família, meus pais, Sheila e Heitor. Agradeço por todo o apoio e suporte incondicional não somente durante a graduação, mas também no decorrer de toda a minha vida. Posso não demonstrar, mas sou imensamente grata por tudo que pude vivenciar durante minha trajetória acadêmica e, especialmente, fora dela. Em especial, não posso deixar de agradecer pela paciência quase sempre necessária para lidar com meu gênio difícil e com as minhas incansáveis loucuras momentâneas.

Ainda que clichê (e brega), e sabendo que animais não possuem a capacidade de ler, agradeço às minhas irmãs caninas, Bolota e Loira, por me fazerem companhia nas intermináveis madrugadas de confecção deste trabalho.

À minha companheira de NPJ e de todas as manhãs, Mariana, agradeço pela improvável amizade que cultivamos nesses cinco anos, dividindo dores, surtos, angústias, fofocas e alegrias todos os dias. Ainda que muito diferentes, sei que esse caminho seria muito mais difícil sem a sua amizade. O que a primeira prova de História de Direito uniu, nada separa!

Ao amigo Tiago Modena, agradeço pelas incontáveis horas que passou ouvindo meus surtos e reclamações. Nos tornamos amigos em uma visita à Moradia Estudantil da UFSC, em que eu era a única naquele momento que sabia a capital de Rondônia. Desde então, a amizade cresceu, nos tornamos fofoqueiros de plantão e especialistas em reclamar da vida um para o outro, sempre dando conselhos – e não os seguindo.

Também, não posso deixar de agradecer às amigas Luísa e Natacha, minhas companheiras nas aulas noturnas, que embarcam em – literalmente – qualquer coisa. Apesar de me deixarem quase louca, a amizade de vocês foi essencial durante essa trajetória, especialmente diante do turbilhão de emoções causado pelo Exame da Ordem e o Trabalho de Conclusão de Curso neste último ano.

Às amigas Betina e Ana Clara, com quem tive a honra e a sorte de dividir a trajetória da graduação, agradeço pela amizade, presente em momentos de alegria, tristeza, surtos nem tão leves e ansiedades constantes.

Aos demais colegas que a graduação me proporcionou, registro meus agradecimentos pelo companheirismo nestes anos: André, Caio, Gian, Rafael e Theo. Agradeço pelas inúmeras risadas no – inominável – grupo de Whatsapp, que fizeram meus dias mais felizes.

Certamente, sem a amizade e a companhia de vocês essa etapa da minha vida não teria sido tão marcante e especial.

Sou grata, ainda, aos colegas de trabalho no cartório da Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falências da Capital: Carla, Dejangó, Grazi e Janine. Sempre lembrarei do meu primeiro estágio da graduação com muito carinho, e não posso deixar de agradecer pelos diversos ensinamentos, não somente no campo profissional, mas também para a vida.

À equipe do Gabinete do Des. Sidney Eloy Dalabrida, pelos valiosos ensinamentos jurídicos na área do direito criminal. Em especial, agradeço à Mariana Digiácomo, por ter me proporcionado essa experiência enriquecedora e inesquecível.

Agradeço, ainda, à Dr^a. Patrícia Vignolo Alves, minha chefe no meu último estágio na graduação, pela confiança manifestada em meu trabalho e pelos imensuráveis ensinamentos de Direito Tributário e Processo Civil.

À minha orientadora, prof^a. Dóris Ghilardi, por ter aceitado esta orientação e por todo o auxílio, paciência e conhecimentos compartilhados no processo de confecção deste trabalho.

Aos membros da banca, prof^a. Cristina Bertoncini e prof^a. Vera Lúcia, minhas professoras orientadoras no NPJ, agradeço o interesse no trabalho e o aceite do convite. Admiro-as como profissionais e pessoas excepcionais que são.

Por fim, não posso deixar de agradecer à Eduarda do passado, que insistiu na ideia de seguir com o Direito. Entre trancos, barrancos, tropeços, trincheiras, surtos, caos e tempestades em copo d'água, a jornada finalmente terminou.

Agora, só me resta sonhar com a Eduarda que o futuro reserva.

*É, meu amigo, só resta uma certeza
É preciso acabar com essa tristeza
É preciso inventar de novo o amor*
(Carta ao Tom 74 – Toquinho)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe-se a analisar a possibilidade de o contrato de namoro figurar como instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na esfera sucessória. De forma a possibilitar tal estudo, inicialmente, será feita uma análise das transformações no conceito de família desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação do Código Civil de 2002, com o intuito de demonstrar as diversas transformações que deram espaço para a afetividade e pluralidade nas formações familiares, bem como para o mínimo intervencionismo do Estado nas relações privadas e da consagração do exercício da autonomia privada. No subsequente, analisar-se-á o namoro como forma de relacionamento afetivo, advindo dessas transformações sociais no âmbito das relações românticas, observando seu conceito, formação, natureza jurídica e a tênue linha que se encontra entre esta forma de relacionamento e a união estável. Em seguida, a partir do fenômeno da contratualização no Direito das Famílias, será estudado o contrato de namoro, como declaração das reais vontades do casal em não formarem uma entidade familiar propriamente dita. Ao final, tratar-se-á dos conceitos introdutórios e algumas controvérsias do direito sucessório brasileiro, a fim de analisar no que consiste um efetivo planejamento patrimonial e sucessório, bem como a sua importância e relevância na vida dos indivíduos que desejam planejar. A partir disso, será apresentado o contrato de namoro como uma possibilidade de efetivar o planejamento sucessório, ao figurar como instrumento válido e eficaz que representa verdadeiramente o relacionamento vivenciado pelas partes, e que desejam, naquele momento, afastar eventual comunicabilidade e transferência de seus patrimônios individuais. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo. Ao final, confirmou-se a hipótese de que o contrato de namoro pode ser tido como ferramenta válida e eficaz de proteção patrimonial quando da realização de planejamento sucessório, desde que demonstre a realidade vivenciada pelo casal de enamorados, e que estes não possuam real vontade de constituição e perpetuação de uma família, de forma a conferir maior segurança e possibilitar o exercício da autonomia privada dos interessados, resguardando seus interesses e patrimônios individuais.

Palavras-chave: contrato de namoro; planejamento sucessório; proteção patrimonial; namoro; união estável.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper proposes to analyze the possibility of the "dating contract" appear as a valid and effective instrument of patrimonial protection in the succession sphere. In order to make this study possible, initially, an analysis will be made regarding the transformations in the concept of family since the Civil Code of 1916, until the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and the publication of the Civil Code of 2002, in order to demonstrate the various transformations that it have given space for affection and plurality in family formations, as well as for the minimum State's intervention in private relations and the consecration of private autonomy. In the following, dating will be analyzed as a form of affective relationship, arising from these social transformations in the context of romantic relationships, observing its concept, formation, legal nature and the fine line between its form of relation and the stable union. Then, from the phenomenon of contractualization in Family Law, the "dating contract" will be studied, as a declaration of the couple's real wishes not to form a proper family entity. In the end, it will deal with the introductory concepts and some controversies of brazilian inheritance law, in order to analyze what an effective estate and succession planning consists of, as well as its importance and relevance in the lives of individuals who wish to plan. From this, the "dating contract" will be presented as a possibility to carry out succession planning, as it appears as a valid and effective instrument that truly represents the relationship experienced by the parties, and who wish, at that moment, to remove any possible communicability and transfer of their individual assets. The method used in this research was deductive. In the end, the hypothesis was confirmed, so that the "dating contract" can be taken as a valid and effective tool of patrimonial protection when carrying out succession planning, provided that it demonstrates the reality experienced by the couple, and that they do not have real will of constitution and perpetuation of a family, in order to provide greater security and enable the exercise of private autonomy by interested parties, safeguarding their individual interests and assets.

Keywords: dating contract; succession planning; patrimonial protection; dating; stable union.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR CONTEMPORÂNEA	15
2.1 DA FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PARA A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA.....	15
2.2 A AFETIVIDADE E AS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS.....	19
2.3 A TEORIA DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO	22
2.4 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	25
3 O CONTRATO DE NAMORO	30
3.1 CONCEITO E FORMAÇÃO DO NAMORO	31
3.2 NATUREZA JURÍDICA DO NAMORO.....	33
3.3 A TÊNUE LINHA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL	36
3.4 CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	41
4 CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO?	46
4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO SUCESSÓRIO	47
4.2 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO	52
4.3 A NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	56
4.4 CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	59
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, diante dos inúmeros fervores sociais dos últimos séculos, bem como da ressignificação das relações contemporâneas, o Direito das Famílias e Sucessões passou por importantes mudanças que culminaram nas mais profundas e intensas transformações no cerne da afetividade e dos relacionamentos românticos.

Nessa senda, os novos projetos e modelos de famílias que surgem simultâneos às mudanças sociais não mais encontram suporte no Direito das Famílias previsto na letra da lei. Assim, estas novas gerações carecem de acolhimento e de normas específicas que atendam suas expectativas na esfera dos vínculos afetivos e suas incontáveis implicações, de forma a permitir que as regras de cada agrupamento romântico-afetivo sejam definidas por seus participantes, e não rigidamente impostas pelo ente estatal.

Sob esse enfoque, ao compreender que a contemporaneidade carrega consigo relações fugazes e efêmera, que não mais se pautam na necessidade de formação e consolidação de uma família tradicional com futuro próspero, mas tão somente baseadas no afeto existente entre os indivíduos, o direito familiar e sucessório deve ser conduzido pela liberdade e pelo pleno exercício da autonomia privada das partes em seus relacionamentos mais íntimos. Possibilita-se, assim, que cada núcleo afetivo defina suas escolhas a partir de suas individualidades e desejos reais.

Com efeito, diante das constantes mudanças nos costumes e valores da sociedade contemporânea, logicamente, as mais variadas modalidades de relacionamentos também acompanham as transformações sociais, de forma que não é incomum a existência de relações sem qualquer tipo de compromisso entre as partes, pautados em claros ideais de liberdade afetiva e sexual. É aqui, então, que estão os namoros pautados pelos valores e costumes da contemporaneidade.

Contudo, em que pese o namoro não seja diretamente tutelado pelo direito, já que dele não decorrem consequências jurídicas, por vezes, muitos casais de namorados se veem inseridos em situações complexas, que demandam uma análise aprofundada de cada caso a fim de que não sejam feitas indevidas confusões sobre as implicações daquele relacionamento.

Assim, não somente com o intuito de atestar a natureza de sua relação, os contratos de namoro surgem a partir do fenômeno da contratualização no Direito das Famílias, em que os meros enamorados declaram o seu envolvimento puramente romântico-afetivo e que não pretendem constituir uma família, de forma a atestar que o seu relacionamento está totalmente despido de consequências de cunho econômico, por exemplo.

O tema em voga é tormentoso e permeado por controvérsias e posicionamentos antagônicos na doutrina e jurisprudência brasileira. No entanto, o instrumento surge como uma possibilidade de conferir maior segurança às partes ali envolvidas, materializando a autonomia privada dos enamorados e protegendo seus interesses e patrimônios individuais.

É nesse cenário que a temática pode ser conjugada ao viés do planejamento sucessório, a fim de possibilitar o afastamento da comunicabilidade patrimonial do casal que não possui todos os pressupostos de uma entidade familiar propriamente dita, simplesmente porque assim se enxergam e desejam para o seu relacionamento. Há, então, justo receio quanto aos acervos patrimoniais das partes, as quais pretendem atestar a inexistência de eventual transmissão hereditária.

Logicamente, se a situação assim não se traduz, isto é, se as partes vivem como se casados fossem e demonstram vivenciarem verdadeira união estável, o pacto celebrado de nada vale. Contudo, se a realidade se mostra da forma declarada no instrumento contratual, há de se considerar o pacto celebrado, não devendo ser tolhida a vontade dos envolvidos.

Sob esse enfoque, portanto, e diante dos fervorosos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, surgiu o interesse no desenvolvimento da presente pesquisa, que tem por finalidade analisar a viabilidade do contrato de namoro como possível instrumento de proteção patrimonial na esfera sucessória, tendo em vista a evidente relevância do tema, mormente do ponto de vista evolutivo dos valores e costumes contemporâneos.

Chegou-se, então, a uma problematização sobre o tema, qual seja: o contrato de namoro pode ser considerado instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na esfera do planejamento sucessório?

A hipótese que se pretende confirmar é que, de fato, o contrato de namoro consiste em instrumento válido e eficaz que pode ser celebrado entre as partes de um relacionamento romântico-afetivo em que as partes possuem e demonstram claro intento de não constituírem uma entidade familiar, objetivando, essencialmente, a proteção do seu patrimônio e o estabelecimento de uma forma de planejamento patrimonial e sucessório.

O objetivo geral do presente estudo é, portanto, verificar a (in)validade e a (in)eficácia do contrato de namoro como verdadeiro instrumento contratual parte do planejamento sucessório do casal de enamorados, naquelas situações em que, verdadeiramente, não há vontade de constituição e perpetuação de uma família, a partir do exercício da autonomia privada das partes ali envolvidas.

Para tanto, a pesquisa foi elaborada através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, embasando-se em levantamento de bibliografia nacional especializada e

utilizando-se do método de abordagem dedutivo. O presente trabalho foi, então, dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo discorrer-se-á sobre as diversas modificações no conceito de família na legislação brasileira, desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1998 e a publicação do Código Civil em 2002, buscando analisar a transição da família patriarcalista e matrimonializada para os relacionamentos baseados na afetividade. Ainda, tratar-se-á do acolhimento da Teoria do Direito de Família Mínimo e do império da autonomia privada nas relações contemporâneas.

O segundo capítulo, por sua vez, adentra na temática do contrato de namoro, visando entender o namoro como forma de relacionamento afetivo e estudar a sua formação e natureza jurídica. Ainda nessa seção, passar-se-á a esmiuçar a figura do namoro e da tênue linha que o separa da união estável, visando, após, compreender o fenômeno da contratualização no âmbito do Direito das Famílias e o advento dos contratos de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva, essencialmente, abordar o instituto do planejamento sucessório como ferramenta essencial e necessária na contemporaneidade, buscando avaliar a possibilidade de celebração dos contratos de namoro com a finalidade de resguardar os interesses individuais e os patrimônios dos meros enamorados, analisando a sua validade e a eficácia como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório.

Ao final, segue a conclusão e o embasamento bibliográfico da presente pesquisa.

2 A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

A família consagra-se como uma das associações humanas de maior relevância ao longo dos séculos e da evolução das sociedades e, por representar instituto essencial e basilar para as relações, acompanha as constantes movimentações sociais, de forma que o ordenamento jurídico busca adaptar-se à realidade social e cultural de cada geração.

Conforme ressalta Dias (2020, p. 44), a globalização exige constante mudança de regras, leis e comportamentos. Não obstante, no âmbito do Direito de Família tal tarefa se mostra mais árdua, já que representa o ramo do direito que trata diretamente da vida das pessoas e seus sentimentos. Ainda assim, afirma que "o legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea".

Não obstante estar em constante evolução e transformação, e demandar que haja um acompanhamento constante de suas mudanças, a família passa a ser um espaço de concretização da afetividade humana, em oposição, portanto, às suas antigas funções essencialmente patrimoniais.

A partir da repersonalização das famílias e das relações afetivas contemporâneas, inicia-se um movimento de afirmação da intervenção mínima do Estado nas entidades familiares, valorizando-se a autonomia privada e de forma que a atuação estatal se limite a assegurar garantias mínimas, fundamentais ao titular das relações privadas. Há, portanto, o fenômeno da privatização da família ou desinstitucionalização da família, impondo-se uma intervenção mínima do Estado nas relações afetivas (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 46-47).

Dessa forma, o presente capítulo busca compreender as modificações do conceito de família na legislação brasileira, de forma a analisar a transição do patriarcalismo e da família matrimonializada, para o império das relações baseadas na afetividade, despidas de intervenções e imposições estatais.

2.1 DA FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PARA A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

Nunca foi tarefa fácil atribuir um conceito à família, porquanto essencialmente ligada ao dinamismo das relações sociais ao longo do tempo. Sendo assim, a entidade familiar, na sua evolução histórica, que transita da família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, apresenta íntima conexão com as transformações operadas nos fenômenos sociais (FACHIN *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 34).

No contexto brasileiro, o Direito de Família representou um reflexo das condições sociais, morais e religiosas dominantes em cada período da sociedade. Dessa forma, segundo

Madaleno (2022, p. 53), o Código Civil de 1916, elaborado sob a estrutura de um patriarcalismo conservador, retratava uma família tradicional e constituída exclusivamente pelo casamento, sem qualquer margem de opção para qualquer outra espécie de família.

Na época, portanto, havia evidente confusão entre a natureza jurídica e o conceito de família com o casamento, vez que o único modelo de entidade familiar possível era essencialmente originado pelo matrimônio.

Sobre o assunto, ainda, segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 35), "naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra 'até que a morte nos separe', admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento".

No entanto, com as constantes transformações do seio social, o texto original do Código de 1916 não mais representava o panorama da família no ordenamento brasileiro, de forma que a entidade familiar patriarcal, até então modelo da legislação pátria, entrou em crise e sua ruína no plano jurídico consolidou-se pelos valores introduzidos pela Constituição de 1988 (LÔBO, 2018, p. 13).

Ainda segundo Lôbo (2018, p. 24):

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.

Há, portanto, a instituição da pluralidade no conceito de família, não mais reduzido à supervalorização do matrimônio, de modo que a Constituição da República, em um único dispositivo legal, "espancou séculos de hipocrisia e preconceito" (VELOSO *apud* DIAS, 2020, p. 46).

Nesse contexto, o trabalho desempenhado pela Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988 voltou-se muito mais para os aspectos pessoais das relações familiares do que os aspectos patrimoniais, abordando temas como o fortalecimento da família como união de afetos, a igualdade entre homem e mulher, a proteção da privacidade da família, a paternidade responsável, a integridade física e moral dos membros da família, a vida comunitária, o regime legal das uniões estáveis, a igualdade dos filhos de qualquer origem, entre outros (LÔBO, 2018, p. 15).

Assim, conforme observam Farias e Rosenvald (2016, p. 35), os novos valores que acompanham a sociedade contemporânea rompem de forma definitiva com o modelo

tradicional de família, tendo a arquitetura da sociedade moderna imposto um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e, principalmente, desmatrimonializado.

A família, portanto, passa a fundar-se na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de cada um de seus membros, como um espaço de realização pessoal afetiva. Assevera Rolf Madaleno (2022, p. 34):

A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de construir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica.

Dessa maneira, a Constituição da República possibilitou a abertura do leque de padrões distintos de núcleos familiares, em que os exemplos não se restringem mais ao casamento (MADALENO, 2022, p. 53), de forma que a união estável e a família monoparental passaram a integrar o núcleo constitucional de família, antes constituído apenas pela família derivada do matrimônio. É o que se observa do disposto no artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
 [...]
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Neste ínterim, a partir da nova realidade instaurada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofre uma profunda reformulação e os valores constitucionais estabeleceram as bases de um direito de família constitucional, sobrepondo direitos e princípios como vetores das relações familiares, estruturadas na igualdade dos filhos e das pessoas, especialmente, na pluralidade das famílias, resultando abertamente em uma leitura constitucional do Direito de Família (MADALENO, 2022, p. 54).

É preciso reforçar que os modelos de entidades familiares trazidos pela Constituição Federal em seu artigo 226 não constituem rol taxativo, de modo que, por serem os mais comuns na sociedade contemporânea, não poderiam deixar de estar expressos, sem, no entanto, anularem a possibilidade de proteção de outros tipos de família pelo texto constitucional (CASAGRANDE, 2013, p. 81). Casagrande leciona, ainda:

Todos os tipos de família existentes na realidade social, embora não estejam explicitados no referido artigo, como as famílias homoafetivas, as formadas pelos avós e netos, as constituídas pelos irmãos sem os pais, etc., têm proteção constitucional.

Diante disso, a transformação dos conceitos inerentes ao contexto familiar permite compreender que não mais depende do casamento civil para a constituição de uma família, bem como esta não precisa ser concebida exclusivamente como uma união duradoura entre um homem e uma mulher. Consoante a previsão constitucional, a família passa a ser entendida como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, de forma a englobar outras formas de entidade familiar.

Consoante os ensinamentos de Pereira (2021, p. 68), a partir do momento em que a família passou a ser o *locus* do afeto, do companheirismo, e as pessoas passaram a casar pelo sentimento, as novas estruturas parentais e conjugais emergem. Nesse sentido, são variadas concepções de família, dentre elas: a família democrática, a família eudemonista e a família informal.

Denomina-se família democrática aquela que se contrapõe ao modelo tradicional patriarcal, de modo que, com o passar dos anos, a família passa a ser menos hierarquizada e sua forma é verticalizada, tornando-se um espaço de afeto, de solidariedade, de cooperação, de desenvolvimento do sujeito e reafirmação da sua dignidade (PEREIRA, 2021, p. 68).

De forma complementar a tal conceito, a família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim unicamente a felicidade de seus membros, vinculando-se diretamente aos valores de liberdade e dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2021, p. 68).

No mesmo sentido, lecionam Farias e Rosenvald (2016, p. 37):

Ao colocar em xeque a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade.

Sobretudo, a família democrática e a família eudemonista se entrelaçam e têm sentidos e conceitos complementares, na medida em que, na primeira, a essência transcende a sua formalidade, não importando como se deu a sua constituição, funcionando como o núcleo estruturante do sujeito, tendo também na sua essência a busca da felicidade de seus membros (PEREIRA, 2021, p. 68).

A família informal é aquela que é constituída a partir de uniões sem nenhuma formalidade, isto é, natural e informalmente, como ocorre com as uniões estáveis, nas quais, em regra, não há maiores formalidades que regulamentem as regras patrimoniais ou pessoais da relação (PEREIRA, 2021, p. 82).

Dessa forma, evidente a tipicidade ampla de famílias, sendo o texto constitucional apenas exemplificativo, evoluindo a cada mais com a contemporaneidade, de modo que a noção de família se mostrou amplamente diversa, com o reconhecimento de diferentes agrupamentos

humanos que acompanham as mudanças decorrentes de fervores sociais. Assim, conforme ressalta Grisard Filho (2010, 31-32), "o certo é que a família está longe de ser uma entidade congelada, pois está permanentemente sujeita a movimentos e transformações sociais".

No entanto, em que pese o cenário pós-Constituição Federal tenha sido favorável no que concerne aos novos conceitos de família, representando notável evolução para o Direito das Famílias, o Código Civil de 2002, apesar da mudança do individualismo para a solidariedade social, manteve a presença dos interesses patrimoniais, de forma a desprezar a afetividade (LÔBO, 2018, p. 17).

Assevera Dias, citando Oliveira e Hironaka (2020, p. 47), nesse sentido, que "o Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho". Isto é, apesar de analisar os aspectos essenciais ao Direito das Famílias:

(...) não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Nessa senda, em que pese diversas normas do Código Civil terem por fundamento paradigmas em desarmonia com a Constituição Federal, preservando, por vezes, a concepção conservadora da família, a pluralidade das entidades familiares é uma realidade palpável, de forma que as mudanças sociais influenciam constantemente as novas concepções de família. Cabe ao Direito, portanto, acompanhar e adaptar-se a tais transformações, devendo respeito a toda e qualquer reunião de pessoas que opte por constituir uma família, seja de qual forma ela for.

2.2 A AFETIVIDADE E AS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Sob a nova ótica advinda das diversas alterações históricas, culturais e sociais, pode-se afirmar, portanto, que o instituto da família passa a ser qualificado como pluralizado, igualitário e democrático, de modo que seus integrantes deixam de ser meros objetos para a constituição do vínculo e passam a ser enxergados a partir de um liame afetivo.

Segundo Lôbo (2018, p. 53), com o desaparecimento das funções tradicionais, a família se reencontrou no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, sendo irrelevante a forma que adote. Dessa forma, as entidades familiares, convertendo-se em espaços de realização da afetividade humana, marcam o deslocamento de suas antigas funções para o espaço de realização dos projetos existenciais das pessoas (LÔBO, 2018, p. 16).

Nesse sentido, os vínculos afetivos formados na diversidade de "novas" famílias na contemporânea sociedade brasileira provém de um tipo de afeto especial, o qual pode ser

representado pelo sentimento compartilhado por duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio, em virtude de uma ordem comum ou em razão de um destino comum, de forma a conjugar suas vidas intimamente (BARROS *apud* MADALENO, 2022, p. 33).

A afetividade nas relações humanas, assim, caminha junto aos fervores sociais, passando por diversas metamorfoses ao longo do tempo, de modo que para compreender o seu contexto no mundo contemporâneo é preciso debruçar-se sobre o estudo do "Amor Líquido" inserido no contexto de uma "Modernidade Líquida", introduzido pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman.

Em sua obra, Bauman traduz a liquidez dos tempos contemporâneos na volatilidade e na fragilidade dos relacionamentos humanos, referindo-se ao amor líquido como a busca de "algo como a solução do problema e da quadratura do círculo: comer o bolo e ao mesmo tempo conservá-lo; desfrutar das doces delícias de um relacionamento evitando, simultaneamente, seus momentos mais amargos e penosos" (BAUMAN, 2004, p. 10).

Nesse sentido, portanto, a idealidade dos relacionamentos reside na possibilidade tirar proveito apenas dos pontos positivos das relações humanas, sem importar-se, no entanto, com discussões sobre a relação, crises de relacionamentos, de forma que a parceria entre as pessoas passa a ser vista sob o viés da instantaneidade, podendo ser descartável a qualquer momento.

Sobre os relacionamentos amorosos da contemporaneidade, Zordan (2010, p. 20) cita a menor durabilidade das uniões, a menor tolerância aos conflitos, o menor nível de paciência e a maior necessidade do imediatismo como principais características das relações hodiernas. Trabalha, ainda, com a ideia de que "nada dura para sempre", sendo a rapidez da constituição de vínculos afetivos diretamente proporcional ao tempo que levam para rompê-los (2010, p. 68).

Nada mais é do que a tradução em realidade daquilo já apresentado por Bauman em seus estudos: a liquefação da sociedade também teve profundos reflexos na configuração dos relacionamentos afetivos contemporâneos (XAVIER, 2011, p. 44). Na concepção do filósofo, os relacionamentos da sociedade líquida podem ser comparados a um shopping center, em que seus consumidores buscam algo rápido, observando as vitrines e adquirindo seus produtos por meros impulsos, de forma que "tal como outros bens de consumo, ela deve ser consumida instantaneamente (não requer maiores treinamentos nem uma preparação prolongada) e usada uma só vez 'sem preconceito'. É, antes de mais nada, eminentemente descartável" (BAUMAN, 2004, p. 22).

Tais relações baseadas no imediatismo são denominadas por Bauman como "relações de bolso", em que os indivíduos, na menor hipótese de insatisfação com aquele relacionamento,

trocam-no por outro mais conveniente a qualquer momento – uma representação fiel da fragilidade dos laços embutida nas relações líquidas. Aqui, portanto, a razão prevalece frente ao amor e à afetividade, porquanto é a capacidade de desapego que fundamenta as relações que se configuram dessa maneira, já que, conforme cita o autor, "é algo para uma cabeça fria, não para um coração quente (muito menos superaquecido)" (BAUMAN, 2004, p. 29).

Assim, a noção romantizada dos relacionamentos e do amor propriamente dito, tidos como uma parceria regida exclusivamente pelo lema "até que a morte nos separe", é derrotada por uma concepção individualista em que a duração das relações é cada vez menor (XAVIER, p. 46). Há, então, o desprendimento dos ideais tradicionais sobre as relações afetivas humanas, e as conexões amorosas não constituem laços profundos e estáveis, não havendo, também, o estímulo – nem mais a tradição – de permanecer fixo a um parceiro para o resto de suas vidas.

Nascem os amores breves, fugazes, alicerçados desde o seu início aos cenários de seu término, conferindo ao poder de amar e ser amado uma celeridade características da fluidez da contemporaneidade.

Segundo Xavier (2011, p. 47), se tornou cada vez mais comum a existência de casais que não coabitam, levando suas vidas de maneira independente, de forma que passam a ser numerosos os relacionamentos "time-share", semelhantes a sucessivos "pacotes de fim de semana", sendo a concepção tradicional do casamento substituída pela coabitação – regida pelo lema do "vamos ver como funciona" – e pelo "ficar juntos" em períodos parciais e flexíveis.

Sobretudo, a principal característica desse amor líquido é a ambiguidade que surge entre os anseios de pertencimento e de individualidade, os quais dificilmente serão satisfeitos concomitantemente (BAUMAN; MAY *apud* XAVIER, 2011, p. 49). Assim, ao mesmo tempo em que o indivíduo foge da solidão, em busca de estar inserido em um tipo de parceria, não aceita de plano abrir mão de sua liberdade individual, de sorte que a satisfação de uma dessas necessidades, em regra, implica na insatisfação da outra (XAVIER, 2011, p. 49).

Ora, diante de tal impasse é que surgem os relacionamentos construídas no meio virtual, na medida que, ainda que tais relações tendam a ser mais frágeis e superficiais, não há a obrigação de dedicação exclusiva e disponibilidade integral para com o outro parceiro, bem como se torna fácil o rompimento dos laços criados eletronicamente, sem que haja confusões ou remorso, dada o imediatismo proporcionado pela tecnologia. (XAVIER, 2011, p. 50). No mesmo sentido são os relacionamentos baseados no "ficar com", aqueles ausentes de qualquer tipo de comprometimento entre as partes, e que, na maior parte das vezes, surge apenas para suprir uma carência do indivíduo, sem que haja a preocupação com a satisfação das expectativas do outro (CHAVES *apud* XAVIER, 2011, p. 50).

É nesse contexto, portanto, que o namoro pode ser enquadrado, tendo em vista que inserido no rol de uniões que, por si só, não produzem efeitos jurídicos imediatos e, por tal motivo, consistem na forma de relacionamento amplamente adotada por aqueles casais que vivem o chamado "amor líquido-moderno" (XAVIER, 2011, p. 51). A partir disso, o Direito das Famílias acolhe a tese do Direito de Família mínimo, em que há a priorização da autonomia privada, de modo que as decisões que dizem respeito à relação afetiva passam a ser de competência exclusiva das partes que a compõem.

2.3 A TEORIA DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

A partir da reformulação ocasionada pelo advento da Constituição Federal de 1988, bem como do surgimento das novas formas de relacionamento afetivo, os institutos e regras de Direito Civil tiveram de ser revistos, conferindo maior ênfase na pessoa humana, de forma a compreender a dignidade como cerne do sujeito e de suas relações jurídicas. Assim, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, inserindo-a especialmente no âmbito das relações familiares, em que são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência (PEREIRA, 2004, p. 110).

Conforme Lôbo (2018, p. 15), ao passo que a família deixou de ser entendida como base do Estado, passando a ser um espaço de consagrações pessoais de seus membros, nasceu uma tendência do indivíduo contemporâneo de privatizar suas relações amorosas e afetivas, de modo a não mais admitir que sua esfera de intimidade esteja sob o crivo exclusivo da sociedade, do Estado e, conseqüentemente, do direito. Nesse sentido, portanto, as demandas atuais consistem na busca por mais autonomia e liberdade, e menos intervenção estatal da vida privada, já que, ao longo da história, a legislação das famílias proveu mais desigualdades e menos emancipações.

Diante disso, as "novas" famílias passam a não admitirem a ingerência do Estado em suas nuances mais profundas, de modo que o ente estatal deve se limitar à tutela da família e à conferir-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade para que seus membros vivam em condições adequadas à manutenção do seu núcleo afetivo (PEREIRA, 2004, p. 112).

A bem da verdade, a interferência estatal no âmbito das entidades familiares deve ser apenas para a efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros, tais como a dignidade, a liberdade e a solidariedade, de forma a contornar determinadas deformidades e permitir o exercício da autonomia privada naquela relação, o desenvolvimento de suas personalidades, bem como o alcance da felicidade pessoal de cada integrante, possibilitando a manutenção do núcleo afetivo familiar (ALVES, 2009, p. 141).

Importante mencionar que a concepção de um "Direito de Família Mínimo" nasce do Direito Penal, no qual pode ser identificado fenômeno semelhante, considerando que, notadamente, a atuação do Estado na seara penal, em situações de imposição de penas restritivas de liberdade e/ou direitos do sujeito, deve ser apenas para o exercício da tutela dos bens juridicamente relevantes – a fragmentariedade –, e como *ultima ratio*, hipótese em que poderá ocorrer sua utilização quando impossível a resolução do conflito por outras áreas sociais. No âmbito do Direito de Família, portanto, a interferência dos entes públicos na seara do convívio familiar estaria autorizada tão somente em casos especiais e extraordinários (ALVES, 2009, p. 141).

O Estado, então, não deve interferir na essência familiar, porquanto é verdadeiro espaço da intimidade de seus componentes que possibilita, por meio do afeto, a busca da felicidade própria, do desenvolvimento de suas personalidades e, conseqüentemente, do incentivo da satisfação uns dos outros. Ora, se a família dos dias de hoje não mais representa tão somente uma instituição jurídica de monopólio do Estado, mas sim uma entidade de fato, por envolver relações afetivas, não pode o ente estatal ter a pretensão de sufocar as relações familiares, mas sim o dever de permitir o pleno exercício da liberdade afetiva por parte de seus membros (ALVES, 2009, p. 138-139).

Sobretudo, conforme ressalta Lôbo (2018, p. 34), o Direito das Famílias se revela genuinamente de natureza privativa, na medida em que os sujeitos de suas relações são entes privados, em que pese a predominância de normas cogentes ou de ordem pública no seu campo de aplicação. Verdadeiramente, "não há qualquer relação de direito público entre marido e mulher, entre companheiros, entre pais e filhos, dos filhos entre si e dos parentes entre si".

Forte nesse entendimento é que a Constituição da República conferiu um papel de proteção ao ente estatal, se distanciando do caráter intervencionista e consolidando o mencionado princípio, dispondo, em seu artigo 226, que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (PEREIRA, 2004, p. 112). Ademais, assevera o autor que:

Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado.

Em contrapartida, denota-se que as legislações familiaristas também expõem situações contrapostas, na medida em que, de um lado os limites protecionistas são respeitados e, do outro, são ultrapassados para atingir o princípio da autonomia privada às relações. Nesse sentido, o legislador do Código Civil, em que pese tenha consolidado a vertente evolucionista,

traduzida no princípio da livre estipulação e na possibilidade de alteração do regime de bens do casamento, optou pela manutenção de determinados dispositivos que representam verdadeira tradução do caráter intervencionista do Estado no âmbito familiar, indo além do seu papel de proteção (PEREIRA, 2004, p. 112-113).

Noutro viés, cumpre salientar as disposições que priorizam a intervenção mínima do Estado nas estruturas familiares, tal qual a previsão constante do artigo 1.513 do Código Civil de 2002, que disciplina sobre a vedação da interferência de qualquer pessoa, seja ela de direito público ou privado, na comunhão de vida advinda da família, de modo a consolidar o princípio da intervenção mínima nas relações familiares.

Ainda, especialmente no âmbito constitucional, por meio do § 7º do art. 226, optou-se pela teoria do Direito de Família mínimo ao prever o planejamento familiar como livre decisão para o casal, de forma que o papel do Estado estaria restrito ao fornecimento de recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Nessa senda, citando José Sebastião de Oliveira, Xavier (2011, p. 69) esclarece que a manutenção do vínculo familiar fica condicionada ao livre-arbítrio de seus integrantes, de modo que o Estado passa a não mais exercer o poder, tampouco o direito de impor normativas na seara familiar, como era prática reiterada em tempos pretéritos mediante uma "legislação petrificada".

No entanto, a ideia do direito de família mínimo não tem o condão de afastar totalmente a atuação do Estado, de modo que não se pode concluir que, a partir desse princípio, os entes estatais não possam interferir na esfera familiar diante de ameaça ou lesão a qualquer interesse jurídico dos membros que ali se relacionam, ou até mesmo da família propriamente dita, considerada em seu conjunto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1.711).

De mais a mais, conforme assevera Dias (2020, p. 45), "ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas".

Logicamente, como um conjunto orgânico, a família representa espaço de atenção do Estado, tendo em vista que, além de resguardar os seus interesses, consiste no elo fundamental que une o indivíduo ao corpo social, sendo por tal razão que surja a necessidade de fortalecimento e regulamentação – por vezes excessiva – dos seus diversos aspectos (BORGES, 2001, p. 82).

Sobretudo, em que pese não seja possível desconsiderar toda e qualquer interferência estatal no âmbito das famílias, quando acompanhada de violação aos direitos fundamentais da ambiência familiar, de forma a prejudicar os projetos individuais de cada integrante, o Estado

revela sua face de "protetor-opressor", a qual deve ser afastada a qualquer custo (ALVES, 2009, p. 142-143). O autor afirma, ainda, que ingerências estatais no âmago familiar, tais como aquelas típicas da época do Código Civil de 1916, que visavam a manutenção do vínculo matrimonial diante de qualquer circunstância e, portanto, prejudicavam a plenitude de desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família, devem ser rechaçadas.

Assim, diante de uma notável evolução no direito das famílias e da criação de uma nova cultura jurídica, que possibilita um processo de repersonalização das relações afetivas – que pode ser traduzida, inclusive, em verdadeira estatização do afeto –, o intervencionismo estatal começa a ser redesenhado e o Estado passa a ter cada vez menos participação no seio familiar, porquanto não existam razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que possam justificar a ingerência exacerbada do Estado na seara familiar (DIAS, 2020, p. 45-46).

Entretanto, ainda que presentes novos anseios pelo não-intervencionismo estatal nas relações familiares, entende-se como um dos principais obstáculos o encontro, dentro de uma estrutura formalista do sistema jurídico, de uma forma de proteção que não sufoque, bem como de regulação sem que os instrumentos sejam engessados (RUZYK *apud* DIAS, 2020, p. 46).

Por fim, percebe-se que o aspecto essencialmente privado da ambiência familiar inicia o seu repúdio a interferência demasiada do Estado em suas relações a partir da sua compreensão como um lugar de exercício de autonomia e liberdade de escolha. Notadamente, o papel do poder público passa a ser redesenhado, a fim de redimensionar a intensidade de sua atuação nas relações privadas, buscando a implementação efetiva de uma mínima participação do seu viés interventor na família. Sobretudo, incontroverso que a transformação constante do Direito das Famílias possibilita efetivar a solidificação de uma nova cultura jurídica, que abraça todos os tipos de entidades familiares, repersonalizando os antigos conceitos dentro das relações afetivas e mantendo a afetividade como o principal aspecto que lhe conduz, de forma a alcançar a felicidade e a realização pessoal dos seus integrantes.

2.4 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Diante da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, a autonomia privada se assenta como forma de proporcionar a liberdade dos indivíduos em suas relações, repudiando interferências externas, especialmente aquelas advindas do Poder Público. Assim, a consagração da teoria do direito de família mínimo proporcionou o império da autonomia privada como princípio regulador das relações familiares.

Consoante os ensinamentos de Madaleno (2022, p. 79-80), diante da constante evolução do direito das famílias, a autonomia privada passa a ser gradativamente mais aplicada

nas relações interpessoais, reduzindo, conseqüentemente, a atuação estatal, sendo que tal fenômeno pode ser exemplificado a partir da previsão de permissão da separação e do divórcio pela via extrajudicial, bem como na autorização para alteração do regime de bens – ações que não eram previstas na vigência do Código Civil de 1916.

Com efeito, a depender da situação em que estiverem inseridos, os atos de autonomia privada terão diferentes bases legais e principiológicas, de modo que, se na esfera patrimonial, terá como fundamento principal o princípio da livre iniciativa (artigo 170 da Constituição da República), ou; se no campo existencial, a dignidade da pessoa humana e a liberdade, princípios assentados constitucionalmente (TEIXEIRA *apud* XAVIER, 2011, p. 70).

Nesse sentido, ultrapassado o modelo interventivo do direito de família – característico de um modelo codificado, oitocentista e tradicional da família –, assevera Namur (2012, p. 151):

Quando se reconhece a autonomia privada do indivíduo, bem como por meio da dignidade humana se estabelece que a proteção da personalidade e de seu desenvolvimento são prioridade, a regulação adequada da constituição da família desvincula-se dessa tutela prioritária do grupo e conecta-se aos sujeitos e suas escolhas. Desse modo, não é mais cabível uma legislação altamente descritiva e legislar sobre modelos de família, sobre deveres dos cônjuges, impor regimes de bens denota o desrespeito do direito pelas pessoas, cuja autonomia é promovida e reconhecida pelo próprio sistema jurídico.

Sobretudo, quando inserida na seara familiar, a autonomia privada pode ser contemplada a partir de uma ideia não publicista da família, de forma que, ao reconhecer a família, não se está apenas a abrir espaço nas codificações e nas normativas, para então sujeitá-la a regramentos organizacionais e de funcionamento, mas sim está-se a assegurar a sua faculdade de autonomia das suas relações e, portanto, de se auto-regulamentar (VILLELA *apud* XAVIER, 2011, p. 70).

Assim, considerando as evoluções na ambiência familiar, se não existem limites para as possibilidades de manifestações afetivas, o ordenamento jurídico não tem o condão de, baseado em um princípio corolário da dignidade humana, estipular modelos de famílias previamente estabelecidos, ao passo em que essa forma de previsão de "modelos" tradicionais funciona como uma forma de "condicionamento para as massas", que, por vezes, acabam adotando-os sem criticá-los (NAMUR, 2012, p. 170).

Por esse motivo, portanto, Namur (2012, p. 170) esclarece que cabe ao Estado apenas o reconhecimento da liberdade de cada indivíduo constituir sua família como melhor lhe convier, de forma que a sua formalização e futura patrimonialização será de competência da esfera privada, seguindo os costumes e tradições que cada um pretenda atender.

Sobretudo, partindo da premissa da autonomia privada como instituto essencial às relações interpessoais, em que os indivíduos buscam sua felicidade em seu espaço privado, o império do afeto permite a construção de novas relações familiares a partir das vontades individuais, não mais chanceladas pelo ente estatal. Dessa forma, "reduzir a regulamentação da vida do indivíduo apenas ao Direito Público seria incorrer em um grave erro, pois não se pode esquecer que é na esfera privada, protegido das ingerências estatais, que o homem se realiza plenamente" (BARBOSA, 2016, p. 23).

Essencialmente, a liberdade de constituir família representa o exercício da autonomia privada no âmbito do direito das famílias em sua mais cristalina forma, tendo em vista que, de acordo com Alves (2009, p. 148), despidendo-se a família de seu caráter sacralizado e fechado, o ordenamento jurídico tem o dever de proporcionar ao indivíduo amplas possibilidades para que escolha a melhor forma de constituir o vínculo familiar e afetivo, norteadas pela busca da sua felicidade pessoal.

Entende-se, então, que, tido como guia das relações particulares dos indivíduos, o princípio da autonomia privada busca conferir-lhes a tão sonhada liberdade de escolha para que possam decidir quais caminhos seguir e sob quais circunstâncias estão dispostos a se submeterem.

Importante ressaltar, ainda, que, de maneira diversa do que ocorre nas relações contratuais, nas quais a autonomia privada é mitigada para que seja proporcionada a dignidade da pessoa humana, na esfera das relações afetivas e familiares, o respeito à uma vida digna é consolidado justamente pelo exercício da autonomia privada (XAVIER, 2011, p. 75).

Com efeito, assevera Namur (2012, p. 161) que, diante da inserção de deveres de conduta para os núcleos familiares (tais como a coabitação e a fidelidade recíproca), se mostra necessária a defesa de que, como uma decorrência direta do princípio constitucional da liberdade, exista verdadeiro espaço privado de intimidade, no qual a conduta pessoal familiar é entendida como uma escolha individual, e não do ordenamento jurídico, desde que não conflitante com as normas de conduta já vigentes na sociedade. Em arremate, defende o autor que "essa escolha está contida, portanto, no espaço de autonomia privada afetiva do indivíduo que constitui família.

De mais a mais, diante do intervencionismo estatal, a aplicação do princípio da autonomia privada no âmbito familiar funciona como sistema de freios e contrapesos, fundando-se no próprio direito à intimidade e liberdade dos indivíduos que a integram, que deriva também da personificação do indivíduo (PEREIRA, 2004, p. 115).

Assim, afirma Pereira (2004, p. 130) que, a partir da desinstitucionalização da família perante o Direito, em que não se mostra mais relevante enquanto instituição, e da mudança de foco da ordem jurídica para o respeito à dignidade humana, os membros da família passam a ser valorizados na sua individualidade, e a entidade familiar não é mais entendida puramente como uma instituição, já que a ampla liberdade de (des)constituir os laços afetivos tornou-se guia das relações afetivas. Por tal motivo, portanto, é que a liberdade de constituir família anda ao lado do princípio da autonomia privada, especialmente no âmbito mais íntimo das relações humanas, em que o objetivo principal é o alcance da felicidade.

No direito brasileiro, o exercício da autonomia privada e, portanto, da liberdade nas relações afetivas, pode ser identificado em diversos dispositivos legais, a exemplo do artigo 1.511 do Código Civil de 2002, o qual prevê que "o casamento estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges" (BRASIL, 2002). Nesse viés, entende-se que a vida em comum será justificável apenas enquanto promover a comunhão afetiva na vida dos indivíduos que se relacionam, não justificando a sua manutenção diante da deterioração daquela relação (PEREIRA, 2004, p. 130).

No mesmo sentido, da mesma forma que ocorre com as demais relações conjugais, na seara do contrato de namoro caberia às partes, e tão somente a elas, a resolução do seu destino e da tomada de decisões futuras quanto ao relacionamento, de modo que, citando Silvana Maria Carbonera, Xavier (2011, p. 75) elucida que, diante de uma atuação não intervencionista do Estado, porém que proporcione a vigilância, o respeito à dignidade da pessoa humana na ambiência familiar é implementado, ao passo em que é reconhecido aos sujeitos a liberdade plena e a possibilidade do exercício da autonomia. Dessa forma, então, não se dá margem a intervenções em aspectos individuais que impliquem em restrições sem embasamento constitucional e normativo, e que pode ser dispensado, já que se está diante de um relacionamento entre dois indivíduos capazes, "que em tese já podem dirigir suas vidas".

Entende-se, portanto, que o princípio da autonomia privada, estritamente ligado à uma política de intervencionismo mínimo do Estado nas relações privadas, é tido como importante alicerce das relações afetivas contemporâneas, especialmente aquelas construídas como consequência de um longo período de repersonalização das entidades familiares advindo da evolução do direito das famílias, conferindo aos indivíduos a liberdade de escolha para que decidam autonomamente as questões que dizem respeito ao seu relacionamento afetivo. Trata-se, enfim, de conceder aos indivíduos a tão sonhada oportunidade e liberdade de conduzir suas relações interpessoais da maneira que melhor lhe for conveniente.

Feita a apreciação dos aspectos principais que contornam as transformações no âmbito das entidades familiares, especialmente no campo do império da afetividade e do crescimento dos movimentos de intervenção mínima do Estado e do exercício da autonomia privada nas relações mais íntimas, convém examinar a forma de relacionamento afetivo denominado “namoro”, bem como o advento do fenômeno da contratualização no direito das famílias, de forma a esmiuçar o elemento central da presente pesquisa: o contrato de namoro.

3 O CONTRATO DE NAMORO

Na sua mais pura definição, o namoro pode ser conceituado como o "ato ou efeito de namorar" ou, ainda, a "relação amorosa, geralmente estável entre duas pessoas" (MICHAELIS, 2022). Entendido como um relacionamento afetivo, Antônio Houiass (1999, p. 1.993) trabalha com a definição de que o namoro consiste na "aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro".

Em que pese represente uma grande parte dos envolvimento afetivos na modernidade, a legislação brasileira não atribui ao namoro um conceito expresso, de modo que sempre coube à doutrina e jurisprudência buscar soluções jurídicas para os conflitos e dilemas que emanam dessa forma de relacionar-se.

Diante da ausência de parâmetros legais, o namoro fica a mercê de critérios morais, impostos pelo próprio corpo social, e, conseqüentemente, observa-se uma crescente na confusão com o instituto da união estável, já que não delineados objetivamente os limites das relações afetivas para sua caracterização – especialmente porque, na atualidade, não é incomum constatar a existência de casais de namorados que dormem, viajam e vivenciam a maioria de suas vivências em conjunto (TESSARI, 2005).

Com efeito, no campo da afetividade, o namoro representa uma crescente na escalada do afeto, em que se denota o surgimento da cumplicidade no envolvimento dos enamorados, que passam a ter interesses comuns e o objetivo de – naquele momento – permanecerem juntos (OLIVEIRA, 2005, p. 13). Ainda, conforme Tessari (2005), "o namoro representa uma fase de conhecimento mútuo do casal, no qual se percebem as semelhanças e as diferenças que irão aproximar o casal ou fazer com que eles terminem a relação".

Anteriormente compreendido como um período "preparatório" ao matrimônio, em que o casal de enamorados estava sob constante vigilância de suas respectivas famílias, o namoro na atualidade é a mais pura representação dos "novos" amores, em que a relação se tornou mais aberta e o casal possui a liberdade de desfrutar de maior intimidade.

Nesse sentido, consoante asseverado por Carvalho (2020), com a evolução dos relacionamentos na modernidade, em que as novas gerações demandam a construção de regramentos específicos no Direito de Família a fim de suprir a singularidade de seus integrantes, bem como de conferir-lhes liberdade e autonomia para agir, denota-se uma crescente na contratualização nas relações familiares e afetivas, em que se busca concretizar as convicções das relações jurídicas existentes no seu seio.

Diante disso, o presente capítulo pretende explorar a forma com que se iniciam o namoro compreendido como um relacionamento afetivo entre indivíduos e seus efeitos no plano jurídico, buscando diferenciá-lo do conceito atribuído à união estável e, ao final, compreender a contratualização no âmbito do direito das famílias com base no objeto de estudo principal desta pesquisa: o contrato de namoro.

3.1 CONCEITO E FORMAÇÃO DO NAMORO

O ato de se relacionar reside na natureza dos seres humanos. De acordo com Kuhn (2013, p. 4-5), os indivíduos estão em constante busca da construção de laços afetivos, a fim de encontrarem alguém para ficar, namorar, casar ou constituir uma família, de modo que "há evidências de que há um desejo natural na busca pelo outro". E quando há o encontro, simplesmente há".

Assim, para a formação do namoro, entendido como um costume cultural em que se estabelece um vínculo afetivo amparado no respeito e no amor existente na relação, é necessário tão somente que as duas pessoas ali envolvidas iniciem a construção de suas relações afetivas, abrangendo desde encontros casuais, até relacionamentos com maior teor de seriedade, dotados de publicidade, fidelidade e, ainda, uma possível intenção de constituir uma futura entidade familiar (RAVACHE, 2011).

Segundo Coelho (2020, p. 32), um relacionamento mais íntimo se inicia a partir de uma simples "cantada" que funcionou, de modo que, se apenas um dos integrantes daquela relação desejar vivenciar aquele vínculo afetivo mais profundo, o laço poderá ser desfeito tão logo e cada um segue o seu caminho, procurando novos parceiros ou parceiras. No entanto, se ambos desejarem uma maior intimidade, bem como a estabilidade no seu relacionamento, se dá início a um período de convivência estreita entre o casal, que pode ser denominado como compromisso, namoro ou noivado, cada qual relacionado com o desejo daqueles diretamente interessados. Em arremate, leciona o autor:

Compromisso e namoro têm seus códigos, que variam segundo a idade e condição social ou cultural dos compromissados ou namorados. De comum, nota-se certa publicidade do relacionamento, maior frequência do convívio social e, em geral, fidelidade (exclusividade sexual).

Dizem que esses períodos de convivência mais estreita têm o objetivo de possibilitar a cada um dos interessados conhecer melhor o seu parceiro ou parceira para que possa decidir, com mais informações, se o casamento vale a pena. Na verdade, o que se aprende nesses períodos é como conviver com quem se escolheu. (COELHO, 2020, p. 32)

Com efeito, em um passado recente, o namoro "à moda antiga" correspondia a uma fase prévia ao matrimônio, em que os encontros do casal eram constantemente supervisionados

pela família da mulher, de modo que "era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar" (OLIVEIRA, 2005, p. 13).

Ainda, o namoro clássico era construído a partir de pouco ou nenhum conhecimento e intimidade entre as partes ali envolvidas, de modo que, em verdade, constituía um período de experimentação para o casal que, posteriormente, viria a ser substituído pelo noivado, com um projeto de vida e de futuro mais estruturado e estabilizado, em busca de um amor maduro e emocionalmente equilibrado (SANTOS *apud* MADALENO, 2018, p. 1.490).

No entanto, de acordo com Venosa (2017, p. 442), o advento da tecnologia e o início de um era de comunicações facilitadas, em que as pessoas se permitem conhecer centenas de pessoas no mundo virtual, e que não há uma quantidade de normas legais a serem estritamente obedecidas, não era possível impedir que os relacionamentos afetivos fossem diretamente afetados e passassem por transformações. No atual contexto, então, as relações amorosas são dotadas de maior liberdade e, conforme assevera o autor:

O velho e tradicional namoro, situação prévia para o casamento, que apontava para um noivado antecedente, desapareceu tal como era em algumas décadas atrás. As velhas regras sociais e freios sexuais do passado não existem mais. As inúmeras regras que impõem novos deveres sociais, morais e responsabilidade patrimonial aos envolvidos em um relacionamento afetivo forçam cada dia mais uma nova perspectiva nessa área de convivência. (VENOSA, 2017, p. 442)

Nesse sentido, portanto, a partir da evolução dos conceitos de afetividade e da liberdade sexual na contemporaneidade, os namoros deixaram de ser apenas uma fase de preparação ao casamento, passando a se configurar em um relacionamento com mais liberdade e intimidade entre os seus integrantes, os quais são plenamente capazes para tomarem as decisões que dizem respeito a sua relação.

Com efeito, conforme assevera Ravache (2011), a moralidade e os costumes trazem à tona a necessidade da presença de fidelidade recíproca, estabilidade e publicidade da relação para que ela seja considerada um namoro propriamente dito. No entanto, não é incomum que tais regras morais impostas pelo corpo social sejam descumpridas pelos casais, tal como os "relacionamentos abertos", em que o ideal de fidelidade é deixado de lado mediante a mútua concordância dos namorados. De acordo com o autor:

Esse fato, por si só, não desconfigura a existência da relação, que na prática existe, e pode ser chamada de namoro ou de um mero "caso". Da mesma forma, um namoro pode ser uma relação eventual, ou uma relação da qual nenhuma pessoa tenha conhecimento, além do próprio casal. (RAVACHE, 2011)

Ademais, ainda que em muitos dos casos o namoro esteja acompanhado da ideia de respeito mútuo e fidelidade recíproca, as pessoas envolvidas naquela relação não se veem obrigadas a manter o seu relacionamento, muito menos de evoluírem a um futuro matrimônio.

Rompimentos acontecem, e não é incomum que haja desistência de uma ou ambas as partes na relação, bem como eventual tentativa de acerto entre o casal, que poderá ou não acontecer nessa fase de término (OLIVEIRA, 2005, p. 14).

De mais a mais, Xavier (2011, p. 85), ao citar o médico psicanalista Francisco Daudt Veiga, explica que, ao contrário das correntes que defendem um retorno ao antigo modelo de namoro, em que não eram tão presentes as ideias de liberdade relacional e sexual, a configuração contemporânea do namoro deve ser celebrada, de modo que os indivíduos desfrutem das experiências vivenciadas nesse contexto para só então, após esse período de vivências, é que possam decidir com certeza sobre as possibilidades de um eventual casamento.

Não por outro motivo, seguindo esse entendimento, é que são inúmeros os relacionamentos amorosos que perduram um bom tempo, prolongando o período de descobrimento e aprendizado na convivência do casal.

Dessa forma, portanto, a forma mais pura e simples de um namoro não atrai consequências jurídicas diversas daquelas que, ainda que indiretamente, se aplicam à fase do mero "ficar" com alguém (OLIVEIRA, 2005, p. 14). Assim, "um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes" (XAVIER, 2011, p. 85).

Entretanto, ainda que, por si só, não gere efeitos jurídicos diretos para o casal, haja vista a inexistência de normas expressas que os ampare, não é incomum a existência de situações em que namorados se vejam inseridos em situações complexas, que demandam uma análise aprofundada do caso concreto, para que não sejam feitas confusões com a sua caracterização em união estável, por exemplo.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DO NAMORO

Perante o corpo social, um namoro dotado das características de publicidade e continuidade da relação, ainda que não exista, nitidamente, a intenção daquele casal de constituírem uma família no futuro, pode refletir ares de família, de modo a conferir-lhe efeitos jurídicos indevidos.

Ainda, sendo entendido como um tipo de união com maior espaço para a liberdade e a informalidade no relacionamento, o namoro tende a apresentar características muito próximas de uma união estável, em que as partes possuem elevado grau de intimidade e convivem publicamente perante a sociedade (DIAS, 2020, p. 602).

Essencialmente, denota-se que, para fins de distanciamento de um namoro das demais relações afetivas de um casal, a principal diferença reside na exteriorização da intenção de

construir laços com o objetivo de constituir uma família – o *intuitio familiae* ou *affectio maritalis*. Sobre o tema, lecionam Farias e Rosenvald (2016, p. 475) que esse requisito consiste no "tratamento recíproco como integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto".

Com efeito, a fim de afastar a equiparação entre as relações afetivas e diferenciar os efeitos jurídicos conferidos a cada uma delas, a doutrina e a jurisprudência brasileira estabelecem uma espécie de aferição do grau de vínculo afetivo verificado entre um casal de enamorados, já que, com as diversas transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, a categoria dos "namoros" passou a abarcar não somente os relacionamentos casuais e fugazes, mas também os longínquos e com maior grau de comprometimento.

O namoro simples, então, é aquele dotado de efemeridade, em que não há qualquer compromisso de fidelidade e reciprocidade firmado entre as partes, podendo ou não ser público – na linguagem contemporânea, o mero "ficar" com alguém. Assim, em que pese a construção da intimidade e da convivência com o outro, não necessariamente há compromisso ali assentado.

Já o namoro qualificado é aquele em que, ainda que seja um relacionamento longínquo e consolidado, o envolvimento dos namorados, por mais profundo e íntimo que seja, não envolve a intenção de estabelecer uma futura entidade familiar, ou de vivenciarem em uma comunhão plena de vidas (VELOSO, 2016). Sobretudo, de acordo com Poffo (2010):

(...) os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.

Com efeito, o termo surgiu na jurisprudência brasileira em 2015 no julgamento do REsp nº 1.454.643/RJ, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual, em síntese, se discutiu a distinção entre a união estável e o agora denominado "namoro qualificado", a partir da verificação – ou não – da presença da *affectio maritalis* no relacionamento.

Naquela hipótese, afirmou o julgador que, ainda que o casal almejasse a formação de uma família no futuro, relatando suas experiências da vida conjunta e convivendo sob um mesmo teto por contingências e cada qual com seus interesses particulares, tais características não seriam suficientes para que o requisito subjetivo da intenção de constituir uma entidade familiar restasse comprovado. Não se estaria diante de uma união estável plenamente configurada, mas tão somente de um namoro qualificado, destacando que "este comportamento,

é certo, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social" (BRASIL, 2015b, p. 13).

Nesse sentido, portanto, o namoro qualificado é reservado aos casais que desejam ter a possibilidade – e o direito – de não assumirem qualquer compromisso de caráter mais formalista, e muito menos pretendem constituir uma família propriamente dita, ainda que tenham um relacionamento público aos olhos da sociedade e que frequentemente ocupem o leito um do outro (MADALENO, 2018, p. 1.490).

Com efeito, alguns autores tecem duras críticas a utilização da expressão "namoro qualificado" para definir tais relações, porquanto consistiria em espécie de instrumento para ocultar a ocorrência dos pressupostos de uma união estável. Nessa linha, Dias (2020, p. 603-604) afirma que a expressão não conteria qualquer conteúdo jurídico, de modo que o namoro qualificado, criado como um "terceiro gênero" entre o namoro e a união estável, não passaria de uma tentativa de desfigurá-la, visando "tão só subtrair efeitos patrimoniais de relacionamentos afetivos em que há coabitação, há aquisição de bens, mas não se identifica a *affectio maritalis*".

Para Tartuce (2018), ainda, o namoro qualificado, mesmo que perdure por um longo período de tempo, não apresentaria todos os requisitos essenciais para a configuração plena de uma entidade familiar.

No entanto, Lôbo (*apud* XAVIER, 2011, p. 84) sustenta que, considerando que as entidades familiares são essencialmente formadas pela presença de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, o namoro poderia, em teoria, ser categorizado como uma espécie de família, na medida em que tais entidades não seriam pautadas pelo critério da *numerus clausus*, em que não há limite máximo de tipos que podem ser admitidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, diante das diversas transformações sociais que possibilitaram a evolução do Direito das Famílias, como visto no capítulo anterior, não se poderia afastar o namoro da categoria de entidade familiar, especialmente em respeito aos princípios constitucionais:

Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana. (LÔBO, 2018, p. 62)

Contudo, importante ressaltar que o namoro, seja ele simples ou qualificado, não possui consequências jurídicas diretas, de forma a não existirem direitos e deveres recíprocos entre os integrantes daquela relação, mormente aqueles de ordem patrimonial e sucessória entre

os namorados (VELOSO, 2016). Não cabe, portanto, enquadrar esse tipo de relacionamento como entidade familiar propriamente dita.

Entretanto, conforme assevera Oliveira (2005, p. 2), ao adentrarem na escalada do afeto a fim de construir uma relação, os efeitos que daí decorrem não estão restritos à esfera do afeto e do desafeto com o outro, mas, quando presente a necessidade de distinção entre união estável e o namoro, se expandem para situações muito mais abrangentes e que podem se figurar imprevisíveis. Não somente o casal, mas também suas reputações, patrimônios e as demais conexões afetivas, bem como o próprio corpo social e o Estado, estão sujeitos às eventuais consequências daquela união formada a partir de um mero ato de “ficar”.

De mais a mais, inegável que no namoro simples não existe qualquer vislumbre da produção de efeitos jurídicos, porquanto ausente qualquer requisito básico da união estável, inexistindo compromisso concreto de fidelidade e reciprocidade entre o casal. Essencialmente, o próprio ordenamento jurídico brasileiro não confere qualquer natureza jurídica ao simples namoro, podendo ele ser definido apenas como mero *status* social, decorrente de um fato da vida onde duas pessoas vivenciam um relacionamento amoroso sem firmarem compromissos futuros (MANHÃES, 2021).

Em sentido contrário, o namoro qualificado é aquele em que estão presentes a maioria dos requisitos da união estável – excetuando-se a *affectio maritalis*. Consoante Maluf e Maluf (2016, p. 372), consiste em uma relação romântico-afetiva, madura, entre duas pessoas plenamente capazes, as quais “apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não tem o objetivo de constituir família”. Trata-se, portanto, do limbo existente entre a união estável e o mero namoro.

É nesse aspecto, então, que se vislumbra necessária a análise de cada caso concreto, a fim de analisar os pormenores do relacionamento vivenciado pelas partes, visando categorizá-lo como uma união estável, passível da incidência de efeitos jurídicos, ou um namoro, em que – em tese – não haverá reflexos no âmbito jurídico.

No entanto, ainda que muito tenha se progredido na doutrina e na jurisprudência para a distanciamento do namoro de uma união estável, ainda se mostra uma árdua tarefa a sua diferenciação a partir dos critérios legalmente estabelecidos para esta, observando-se uma tênue linha que separa os dois institutos.

3.3 A TÊNUE LINHA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988, ao trabalhar com um modelo igualitário de família em contraponto ao modelo engessado do Código Civil de 1916, elevou o precedente

concubinato à condição de união estável, ao dispor, em seu artigo 226, § 3º, que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, visando o abandono de velhas concepções, a união estável como entidade familiar foi inserida no ordenamento pátrio como uma "nova terminologia empregada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas despida das formalidades exigidas para o casamento" (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 462).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, seguindo a proteção especial conferida pela Carta Magna, dedicou os seus artigos 1.723 a 1.727 para o regramento da união estável, além de disposições esparsas em outros capítulos quanto aos seus efeitos sucessórios, por exemplo. Nesse sentido, o diploma civilista estabelece o reconhecimento da união entre o homem e a mulher¹ como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

A união estável é, portanto, um fato social que gera efeitos jurídicos característicos de uma relação familiar, e que não pode ser confundida com uma mera união de fato, uma relação fugaz – ou, então, um namoro –, já que, ainda que não se equipare ao casamento propriamente dito, naquela união existe a convivência entre o homem e a mulher como se marido e esposa fossem (VENOSA, 2017, p. 49).

Nesse sentido, ainda que a lei não confira parâmetros expressos e precisos, já que uma das principais características da união estável consiste na ausência de formalidades na sua constituição, é possível inferir dos dispositivos legais que a regem os requisitos essenciais para a sua devida compreensão como uma entidade familiar.

Para Lôbo (2018, p. 119), a partir da interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como as decisões dos Tribunais Superiores, consistem em requisitos legais da união estável: a) a relação afetiva entre os companheiros, de sexos diferentes ou de mesmo sexo; b) a verificação de convivência pública, contínua e duradoura; c) o escopo de constituição de família – que também pode ser denominado de *affectio maritalis* ou *intuitio familiae* –, e; d) a possibilidade de conversão para o casamento².

¹ Em que pese o emprego da expressão "homem e mulher", por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, as uniões homoafetivas foram reconhecidas pelo STF como entidades familiares, devendo receber o mesmo tratamento dispensado às uniões civis heterossexuais.

² Sobre este requisito, explica Lôbo (2018, p. 119-120) que "é questionável a inclusão da conversibilidade para o casamento, como requisito, e só o fazemos em razão dos enunciados normativos vigentes e para demonstrar sua impropiidade. O enunciado da Constituição, que tem servido a argumentos discriminatórios contra a união

No mesmo prisma, ainda, tem-se a divisão estabelecida por Coelho (2020, p. 85-86), que elenca cinco requisitos para a caracterização da união estável. São eles: a) o objetivo de constituir família (requisito subjetivo que compreende a *affectio maritalis*); b) convivência duradoura; c) convivência contínua; d) convivência pública, e; e) o desimpedimento.

Em suma, portanto, entende-se a união estável como uma entidade familiar reconhecida e consagrada constitucionalmente, com a previsão de pressupostos objetivos e subjetivos para a sua configuração, e que detém a capacidade de produzir direitos e deveres jurídicos, tanto na esfera pessoal quanto na patrimonial. Já o namoro, seja ele simples ou qualificado, como visto anteriormente, o tratamento é majoritariamente doutrinário, desprovido de uma devida regulamentação legislativa específica, sendo recentíssima a sua incidência na jurisprudência.

De acordo com Xavier (2011, p. 89), ainda, frente às exigências legais da união estável, esta pode ser entendida como uma situação fática reconhecida juridicamente apenas pelos seus elementos, porquanto irrelevante uma declaração expressa de vontade para a sua efetiva configuração – um ato-fato jurídico.

Em verdade, tanto a união estável quanto o namoro (aqui, qualificado) são tipos de relacionamentos de cunho romântico-afetivo, que possuem tendências de serem externalizados para a sociedade e costumam ser duradouros, dotados de estabilidade e compromisso, apresentando forte vínculo emocional entre os envolvidos (CUNHA, 2015).

Na sua essência, em que pese a existência de requisitos idênticos aos da união estável, o ponto nevrálgico que diferencia a união estável de um namoro é a intenção de constituir uma família, de modo que, de acordo com Carvalho Filho (2012, p. 2.007-2.008), este objetivo deve estar claramente concretizado no relacionamento para que seja formalizada a união estável, e não a sua mera projeção ao futuro.

Sobretudo, denota-se que, para alguns autores, dentro dessa lógica da constituição de uma entidade familiar, "a coabitação e a geração de prole comum, embora representem elementos caracterizadores, são insuficientes se não restar bem revelado o intuito dos pares" (POFFO *apud* XAVIER, 2011, p. 85).

Com efeito, ainda, um relacionamento romântico-afetivo que ostente uma aparência de relação pública e duradoura, que mantenha relações sexuais e, por vezes, com certo compartilhamento de teto – até mesmo com prole –, pode não conter o elemento subjetivo

estável, é 'devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. O que se tem aí não é requisito nem condição resolutiva".

fundamental da intenção de constituir uma família, necessária para a caracterização da união estável. Consoante os ensinamentos de Carvalho Filho (2012, p. 2.007-2.008):

O namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso (op. cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa *affectio maritalis*, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

De mais a mais, o intento de constituir família consiste em um pressuposto extremamente subjetivo e amplo, porém indispensável para a caracterização da união estável, de forma que, quando colocado frente a um namoro, não se verifica a sua presença, já que entre os namorados não está claramente definida essa vontade de constituir família, bem como não expressam a sua vontade de não constituir: em síntese, estão apenas se conhecendo melhor, formando uma intimidade, simplesmente se divertindo um com o outro (COELHO, 2020, p. 85).

Dessa maneira, diante da ausência de contornos nítidos na configuração de uma união estável, frente ao inerente subjetivismo dos seus pressupostos, verifica-se que essa entidade familiar constitucionalmente reconhecida e um relacionamento tido como um mero namoro são separados por uma linha muito tênue, nebulosa, quase imperceptível quando observado amplamente (GAGLIANO *apud* XAVIER, 2011, p. 88).

Nessa linha, afirma Figueiredo (2020, p. 80) que a distinção prática dos dois institutos não é uma tarefa simples, visto que existem namoros longínquos que nunca se transformaram em uma entidade familiar plenamente consolidada, bem como, por vezes, relacionamentos fugazes tão logo se transvestem em uniões estáveis. Assevera o autor, ainda, que "o receio de banalização da união estável, atrelado ao tipo de *animus* que será necessário para sua configuração, fez com que o Superior Tribunal de Justiça criasse uma nova categoria relacional: o namoro qualificado".

Sobretudo, no julgamento paradigmático do STJ, já mencionado anteriormente, explicou o Relator do precedente sobre a necessidade de uma verificação minuciosa do requisito da *affectio maritalis* nos relacionamentos afetivos em que se objetiva a realização de uma diferenciação (BRASIL, 2015b, p. 12):

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição de união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

No mesmo sentido, leciona Coelho (2020, p. 85) que, se o casal de namorados possui uma relação duradoura, viajam juntos sempre que possível, frequentam os eventos sociais de ambas as famílias, explicitam uma relação com exclusividade sexual, podendo até mesmo viverem em uma mesma casa – os "namorados que moram juntos" –, não se está diante de uma situação de união estável, já que as mencionadas características são insuficientes para que esteja configurada a intenção de constituir família.

Noutro viés, além das dificuldades já apresentadas, a complexidade do tema é acentuada pela ideia de que, por vezes, a união estável apenas é inserida no mundo jurídico com o seu término – a chamada (des)união estável. É que, até o momento da ruptura do relacionamento, o casal não lida e não considera a lei diretamente, levando-a como desnecessária para sua relação; no entanto, quando a fragilidade dos laços transparece, a indispensabilidade da lei vem à tona e é diante dos problemas, especialmente aqueles de ordem patrimonial, que o casal se dá conta da sua debilidade relacional (LEITE *apud* XAVIER, 2011, p. 87).

Dessa forma, frente aos desdobramentos patrimoniais criados pela prática e do temor da responsabilização financeira com o final de um relacionamento, não é incomum que seja incentivada a redação dos chamados contratos afetivos, ou contratos de namoro, cuja finalidade é justamente afastar a situação de fato que possa vir a ser compreendida com uma união estável, afastando consequências patrimoniais daquele casal inserido num contexto tênue (VENOSA, 2017, p. 442-443).

Sobretudo, compreendendo a união estável como um ato-fato jurídico, em que não há a necessidade de qualquer manifestação de vontade para que seus efeitos jurídicos sejam produzidos, é possível que se esteja diante de uma situação de enchente de novas demandas no Poder Judiciário. Isso porque um mero namoro, que anteriormente não possuía qualquer efeito jurídico, pode se tornar uma discussão judicial longa e desgastante, já que, diante da ausência de regulamentação e definição certa dos limites relacionais, será inerente ao namoro o risco de uma eventual conversão em casamento (XAVIER, 2011, p. 92).

Portanto, ante uma onda crescente do exercício da autonomia privada na escolha da forma de realização dos projetos afetivos nos relacionamentos, torna-se compreensível a viabilidade da contratualização no âmbito do Direito das Famílias por meio dos chamados "contratos de namoro", sobretudo visando o planejamento para um futuro, seja ele próximo ou não, e o afastamento de eventuais consequências patrimoniais e sucessórias.

3.4 CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o passar dos anos, tornou-se necessária uma revitalização do Direito das Famílias, apto a abraçar as demandas das novas gerações. Nesse sentido, conforme assevera Carvalho (2020), ao contrário do vivenciado antigamente, as regras do Direito devem ser úteis para cada ciclo de vida familiar, de modo que os contratos no Direito das Famílias devem ser divididos para que representem um determinado ciclo de existência de um casal ou de uma entidade familiar propriamente dita.

O autor defende, então, a possibilidade da contratualização no âmbito do Direito das Famílias, porquanto, além de representar a manifestação máxima da liberdade jurídica e, estando inseridos em um contexto de plena autonomia da vontade das partes nos relacionamentos privados e diminuição dos espaços de intervenção estatal nas entidades familiares, cada um pode escolher e definir qual o significado de família em sua vida, especialmente através da celebração de contratos (SWENNEN *apud* CARVALHO, 2020).

Nessa senda, conforme os ensinamentos de Tartuce (2019, p. 26), o contrato, a partir de uma visão clássica – e, diga-se de passagem, ultrapassada –, "pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial". Sobretudo, entende-se que o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue dentro dos limites da ordem jurídica (PEREIRA, 2018, p. 33).

Numa visão contemporânea, explica Nalin (2000, p. 279) que o contrato consiste numa relação jurídica subjetiva, centrada na ideia de solidariedade constitucional, que não somente se destina à produção de efeitos jurídicos patrimoniais, mas também existenciais, tanto entre os titulares subjetivos da relação, quanto perante terceiros. Ademais, na contemporaneidade, a autonomia privada na seara contratual faz com que o contrato adentre outros meios, tal como o Direito das Famílias, de modo a abarcar também as situações existenciais das partes contratantes (TARTUCE, 2015).

Essencialmente, ao disciplinar a matéria contratual, prevê o artigo 421 do Código Civil que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002). Nesse sentido, leciona Pereira (2018, p. 38-39):

(...) a liberdade de contratar é exercida em razão da autonomia da vontade que a lei outorga às pessoas. O contrato ainda existe para que as pessoas interajam com a finalidade de satisfazerem os seus interesses. A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

Nesse sentido, a disposição do Enunciado nº 582, da VII Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2015a), o qual estabelece que, estando amparado na liberdade de contratar e, conseqüentemente, na concretização da autonomia privada, é que as partes poderão pactuar garantias contratuais atípicas, porquanto a liberdade contratual não abrange tão somente a faculdade de contratar ou não, mas também a liberdade de escolher com quem celebrar o pacto, bem como de fixar o conteúdo a ser pactuado e o seu direito de construir a garantia contratual que convém às partes envolvidas naquela relação.

Para o estudo dos contratos na esfera do Direito das Famílias, em especial os contratos de namoro, é essencial que sejam introduzidos os conceitos de contrato preliminar e contrato atípico, ambos amparados na liberdade de contratar e no pleno exercício da autonomia privada nas relações.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro permite a celebração de contratos atípicos, isto é, contratos em que não há previsão expressa acerca do objeto a ser pactuado, consoante a disposição do artigo 425 do Código Civil, em que "é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código" (BRASIL, 2002).

Assim, consoante os ensinamentos de Gonçalves (2020, p. 160), a celebração dos contratos atípicos pode ser justificada pela liberdade de contratar e obrigar-se, bem como no consensualismo entre as partes, de modo a representarem a mais segura das indicações de que a vida jurídica está em constante movimento, não somente em um âmbito meramente social, mas também sob um aspecto técnico.

Nesse sentido, ainda, os instrumentos contratuais eivados de atipicidade, em que não há uma particular regulamentação e as partes estão resguardadas pela liberdade de pactuar, tendem a perder o seu caráter essencialmente atípico ante a sua generalizada repetição, ganhando consistência e fixidez, adquirindo, então, certo caráter típico. Sobretudo, diante da consagração tanto dos usos e costumes, quanto da doutrina e jurisprudência, os contratos atípicos tornam-se "nominados" pelo reconhecimento da lei, de forma que "se enriquece e amplia o sistema contratual, que não deve manter-se hermético perante as sempre renovadas exigências do ambiente nacional" (RIZZARDO, 2015, p. 122).

Noutro viés, os contratos preliminares são aqueles em que há o estabelecimento de todos os requisitos essenciais para a posterior celebração de um contrato principal, conforme a previsão constante do artigo 462 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Tepedino, Konder e Bandeira (2020, p. 146), os contratos preliminares são aqueles em que a sua celebração se justifica quando as partes ainda não têm por definidos a totalidade dos conteúdos a serem pactuados no contrato definitivo, tendo alcançado o consenso

tão somente quanto a elementos suficientes para decidirem pela futura celebração daquele contrato. Nesse sentido, as partes estão vinculadas a um compromisso preliminar e irrevogável, de forma a resguardar-se contra a desistência ou ao arrependimento da parte adversa.

Nessa senda, citando Tarcisio Teixeira, Alem (2009, p. 51) esclarece que o contrato preliminar possui função especial durante o processo de consolidação do contrato, porquanto vincula as partes com relação a pontos negociados e previamente debatidos entre as partes, "conferindo maior segurança jurídica para os negócios em que não foi possível (ou não se quis) celebrar diretamente o contrato definitivo".

Ora, os contratos de namoro, portanto, representam contratos atípicos, já que o seu objeto não resta previsto expressamente na legislação pátria, bem como assume características de um contrato preliminar, porquanto consiste em um acordo de vontades pretendido pelo casal de enamorados.

Conforme leciona Xavier (2011, p. 93), o contrato de namoro é definido como o documento escrito em que as partes, integrantes de um relacionamento romântico-afetivo, acordam de forma consensual que não há, entre eles, objetivo de constituir uma entidade familiar propriamente dita, afastando-se a constituição de uma indesejada união estável e dos direitos dela decorrentes, tais como a fixação de alimentos e as consequências sucessórias.

Sobretudo, no ordenamento pátrio, não há qualquer proibição à pactuação dos contratos de namoro (VELOSO, 2016), de modo que, como qualquer outra modalidade contratual, deve observância aos ditames estabelecidos pela legislação de regência, sendo necessária a capacidade dos agentes, bem como que seu objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e observando forma prescrita ou não defesa em lei (XAVIER, 2011, p. 93).

De igual modo, os ensinamentos de Pereira (2021, p. 105):

Tal contrato é quase um antinamoro e parece quebrar parte dos encantos proporcionados pelo idílio, que vem sempre revestido de um romantismo que deveria ficar longe de aspectos jurídicos. Entretanto, as mudanças culturais e a liberação dos costumes sexuais deixaram as diferenças entre namoro e união estável bastante semelhantes. Em razão disso, e por mais que pareça desnecessário, tornou-se um instrumento de proteção à vontade das partes.

Em que pese represente uma possibilidade frente às diversas situações eivadas de incerteza no âmbito do Direito das Famílias, diversos autores insistem no não reconhecimento da espécie contratual.

Nessa linha, Dias (2020, p. 602-603) considera que o contrato de namoro é ineficaz, porquanto não haveria a possibilidade de, previamente, afirmar a incomunicabilidade de bens quando se está diante de uma relação longínqua de vivências comuns, na qual os bens são adquiridos pelo esforço comum das partes. Entende a autora, então, que conferir eficácia ao

instrumento contratual em debate, firmado no início de um relacionamento amoroso, seria o equivalente a uma fonte de enriquecimento sem causa.

Ainda, Venosa (2017, p. 444) defende a nulidade do contrato de namoro, pois, segundo o autor:

(...) esses contratos procuram afastar a responsabilização patrimonial que pode ocorrer no término da relação. São levados à sua redação aqueles casais que tem essa situação. Verdadeiro temor ao amor.

(...)

Há que se entender que um contrato desse naipe não terá o condão de alterar a situação fática do casal, a qual definirá se vivem ou não em união estável. Desse modo, na companhia de notáveis especialistas, não diviso efeitos jurídicos nesses surpreendentes pactos, muito mais porque a situação fática se altera com muita facilidade e seria necessária uma série ampla de alterações nesses escritos para espelhar a realidade de cada momento.

Diante disso, para a majoritária parte da doutrina brasileira, ainda que possível a celebração do contrato de namoro, "não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico" (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 512).

No entanto, ao defender a inocuidade do contrato de namoro, está-se diante de um posicionamento conservador e maniqueísta, no qual se proclama que sempre haverá incongruência entre o que se foi pactuado e a realidade (XAVIER, 2011, p. 95).

Sobretudo, ao contrário do que defendem alguns doutrinadores, não se trata de "mercantilizar" ou "monetizar" a afetividade, mas sim "identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro" (VELOSO, 2016).

Nesse sentido, não deve ser afastada a possibilidade de celebração de um contrato de namoro, de modo que aquelas pessoas interessadas em apenas namorarem, sem a criação de direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o temor de serem eventualmente responsabilizadas com o fim do relacionamento (POFFO, 2010).

De mais a mais, Veloso (2016) afirma que a regulamentação da união estável se deu de forma abundante e expansiva, porquanto adentrou em diversas esferas, estabelecendo efeitos pessoais e consequências de cunho patrimonial ao relacionamento afetivo entre companheiros. Nessa senda, se estes, por vezes, já se sentem sufocados com a minuciosa normatização de suas vidas, os casais de meros namorados vivenciam preocupações e temores muito maiores, sendo justo o receio de que a sua situação seja confundida com a da união estável.

Ademais, diante da possível confusão, nada melhor do que as partes exercendo suas vontades, facultando a elas a regulamentação jurídica de sua intimidade. Garante-se, assim, um relacionamento mais saudável, tendo em vista que, com o diálogo das partes, as desconfianças

no relacionamento seriam afastadas (XAVIER, 2011, p. 95). Nesse sentido, não caberia ao Poder Público fazer quaisquer ingerências sobre a autonomia privada dos indivíduos, porquanto são livres para desejarem construir uma família ou não.

Não somente com o intuito de atestar a existência de um simples namoro, o instrumento consiste em uma declaração bilateral em que indivíduos plenamente capazes, de boa-fé, livres de pressões e coações, confessam o seu envolvimento puramente romântico-afetivo, que assim se esgota, sem a real e verdadeira intenção de constituírem uma família, sendo o seu relacionamento totalmente despido de consequências de ordem patrimonial ou com conteúdo econômico (VELOSO, 2016).

Assim, diante da nebulosidade do requisito subjetivo exigido para a configuração da união estável, conforme mencionado nos tópicos anteriores, a celebração do contrato de namoro surge justamente para a obtenção de maior segurança às partes, afastando desconfiças e incertezas no relacionamento afetivo. Em verdade, o contrato de namoro pode ser tido como verdadeira materialização da autonomia privada dos enamorados, resguardada pelas diversas formas de se perfectibilizar um negócio jurídico, pela garantia de livre planejamento familiar e, ainda, pelo respeito ao princípio da dignidade em exteriorizarem suas vontades.

4 CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO?

É fato que lidar com a ideia da própria morte não é tarefa agradável. No entanto, em princípio, a morte não é tida como uma condição, já que o indivíduo nasce e tem plena consciência e a certeza de que um dia irá morrer, mesmo que não tenha data certa – é, portanto, um termo com data incerta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2.070).

Consoante os ensinamentos de Rizzardo (2019, p. 1), ainda que a humanidade seja marcada pelo estigma da finitude, em que nada é eterno ou definitivo, a sucessão, de alguma forma, promove um sentimento de prolongamento na pessoa, ou de atenuação da sensação do "desaparecer", especialmente quando realizadas obras que refletem aquele que se foi, tornando-o vivo ou presente nas memórias. Nesse sentido, mesmo que cesse a vida corporal, os bens materiais estão intrinsecamente ligados a ela, sendo necessário que outras pessoas assumam a titularidade, recompondo a estabilidade do patrimônio.

Com efeito, a preocupação com o planejamento sucessório ganha destaque como um instrumento de proteção aos bens particulares, de forma a respeitar a vontade do titular e evitar eventuais embates sucessórios. Nessa senda, a ideia do planejamento sucessório ganha notoriedade na medida em que "as pessoas têm se apropriado da ideia de que ninguém melhor que elas próprias, que conhecem seus bens e sua família, podem determinar, nos limites da legalidade, o destino de seu patrimônio" (TEIXEIRA; FLEISCHMANN, 2021, p. 119).

Ainda que seja importante instrumento, Guidi (2021, p. 56) constata que a existência de normas engessadas no Direito das Famílias e Sucessões dificulta que os casais realizem seus planejamentos patrimoniais de acordo com suas próprias vontades – diga-se de passagem, em pleno exercício de sua autonomia privada. Não haveria, então, motivos para restringir a autonomia do casal, desde que não fossem violados direitos de terceiros ou das próprias partes, haja vista que, em respeito à teoria do direito de família mínimo, não há qualquer interesse do Estado nas questões da intimidade e da vida privada de um casal.

Ademais, no contexto da pandemia do Coronavírus, foi noticiado o aumento nas buscas por contratos de namoro, em que os casais, apesar de não desejarem constituir uma família propriamente dita, se juntaram no período de isolamento social e se viram diante da necessidade de documentar a relação, a fim de afastar uma eventual configuração indesejada de união estável, bem como para evitar conflitos quanto a divisão e confusão patrimonial (OLIVON, 2020).

Sobretudo, ainda no contexto pandêmico, o planejamento familiar e sucessório passou a se tornar assunto frequente, não apenas entre indivíduos maiores de 60 (sessenta) anos, mas

também da população mais jovem, todos estimulados pelo medo generalizado ocasionado pelo avanço da pandemia e pelo sentimento constante de proximidade com a morte (LAUDARES, 2021).

Nessa linha, portanto, o presente capítulo objetiva a compreensão do planejamento sucessório como importante ferramenta de proteção patrimonial que, tendo suas bases no exercício pleno da autonomia privada, acompanha as inovações legislativas que surgem com a contemporaneidade, bem como da evolução dos conceitos do Direito das Famílias e Sucessões, especialmente no que concerne à possibilidade dos contratos de namoro figurarem como instrumento válido e eficaz de planejamento sucessório e resguardo patrimonial dos meros enamorados.

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Para a compreensão da temática, cabe aqui elencar os conceitos essenciais do direito sucessório no ordenamento brasileiro, especialmente quanto ao momento de abertura de sucessão e seus desdobramentos.

Para Madaleno (2020, p. 21), o direito sucessório compreende a transmissão hereditária ou mortis causa da totalidade do acervo patrimonial do falecido para seus sucessores, de modo que:

Mudam os sujeitos de direito, pois com a morte do autor da herança os seus herdeiros inserem-se na titularidade da relação jurídica advinda do de cujus e eles darão continuidade aos vínculos jurídicos deixados pelo sucedido, porquanto as relações jurídicas de natureza econômica, ativas ou passivas, de maior ou menor complexidade, não se encerram em razão do óbito do seu titular, e tanto seus créditos como as suas dívidas, presentes ou pendentes, são transmitidas aos seus herdeiros por causa da sua morte. (MADALENO, 2020, p. 21)

No âmbito do Código Civil (BRASIL, 2002), o artigo 1.784 disciplina que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", de modo que, Dias (2021, p. 141) considera que a mencionada "abertura de sucessão" significa que, ocorrida a morte de alguém, nasce, de forma automática, o direito dos herdeiros aos bens do falecido.

Sobretudo, o mencionado dispositivo legal consagra o princípio de *saisine* no direito sucessório brasileiro, de maneira que, para que o acervo patrimonial do de cujus não reste sem dono, a lei determina expressamente a sua transferência imediata da herança aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, sem que haja interrupção da cadeia dominial (DIAS, 2021, p. 141).

Assim, as coisas que antes pertenciam ao autor da herança não se tornam *res nullius*, isto é, coisa sem dono, porquanto imediatamente transmitidas aos sucessores após o óbito (NADER, 2016, p. 30).

Com efeito, a sucessão hereditária no ordenamento brasileiro compreende dois tipos: a legítima (arts. 1.829 a 1.856 do CC) e a testamentária (arts. 1857 a 1.990 do CC).

Na sucessão testamentária, leciona Lôbo (2016, p. 44) que o testador expressa a sua vontade individual, de forma a definir a destinação dos seus bens a determinados destinatários. Há nesta espécie, portanto, verdadeiro espaço de incidência do princípio da autonomia privada do testador, o qual, respeitando os parâmetros normativos de ordem pública, tem a liberdade de escolha, dentre os seus sucessores, aqueles a quem pretende beneficiar e a quantidade de patrimônio que será transferido após o seu falecimento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2.077).

Já a sucessão legítima é aquela em que a transmissão da herança ocorre sem a intervenção da vontade do falecido, já que ausente qualquer convenção de testamento e, conseqüentemente, "os quinhões hereditários serão partilhados em conformidade com a ordem de vocação hereditária descrita no art. 1.829 do Código Civil" (MADALENO, 2020, p. 86).

Explica Dias (2021, p. 156) que a expressão "legítima" é alvo de diversas críticas, tendo em vista que não haveria sucessão ilegítima, mas que foi empregada em referência a discriminação sofrida por filhos tidos fora do casamento, os quais não eram reconhecidos e, portanto, não poderiam herdar. Ademais, diante do reconhecimento da união estável como entidade familiar e da proibição do testamento discriminatório com relação aos filhos, não mais se justifica utilizar tal expressão, em que pese ainda seja comumente empregada.

Também, essa modalidade sucessória pode ser chamada de *ab intestato*, já que ausente disposição testamentária e, na falta de manifestação de vontade do falecido, o patrimônio é transmitido a quem o legislador elege como herdeiro. Sendo assim, pode-se até considerar que na sucessão legítima há uma espécie de testamento tácito, na medida em que "quando o titular do patrimônio opta por não testar, o que ele faz é atribuir plena legitimidade sucessória às pessoas indicadas pelo legislador" (DIAS, 2021, p. 157).

O artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê a ordem pela qual ocorre a sucessão civil, isto é, a vocação hereditária, a qual diz respeito às pessoas legalmente capacitadas a sucederem o autor da herança, consoante os ensinamentos de Madaleno (2020, p. 129). Dispõe a literalidade do dispositivo legal:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória

de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, todos os herdeiros legítimos são titulares de direito sucessório em relação à herança deixada pelo falecido, porém, em razão da vocação hereditária estabelecida pela legislação, o exercício desse direito fica sujeito à precedência nessa ordem ou à falta do que precederia cada titular (LÔBO, 2016, p. 74).

Com efeito, dentre os legítimos, existe uma categoria de herdeiros que o direito tutela de maneira especial, garantindo-lhes uma parte exclusiva e intangível da herança, denominada legítima: os herdeiros necessários.

Consoante Nader (2016, p. 229-230), os herdeiros necessários são pessoas integrantes da classe dos sucessíveis, disciplinados pela legislação pátria, e que são inafastáveis da sucessão por disposição de última vontade. Isto é, diante de um herdeiro necessário, o titular do patrimônio fica impedido de dispor livremente, em testamento, de percentual superior à metade do seu acervo patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.845, prevê que somente os descendentes, ascendentes, ambos sem limite de grau, e o cônjuge fazem parte da categoria dos herdeiros necessários. Ainda, o artigo seguinte dispõe que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima" (BRASIL, 2002).

Nessa linha, a legítima hereditária consiste em uma relevante restrição percentual sobre a faculdade de disposição do de cujus, autor da herança, o qual não pode, tanto em vida quanto em testamento, na presença de herdeiros necessários, deixar mais de cinquenta por cento do seu acervo patrimonial para terceiros, já que, por expressa disposição legal, pelo menos a metade dos seus bens deve ser obrigatoriamente destinada aos seus sucessores obrigatórios (MADALENO, 2020, p. 707).

Sobre a legítima, leciona Dias (2021, p. 363):

(...) o instituto da legítima concilia a liberdade do testador, que pode beneficiar com a parte disponível os seres que lhe são mais caros, e o imperativo de ordem pública que impõe a colaboração e a solidariedade entre os membros da mesma família. A legítima constitui o meio termo entre a liberdade do antecessor e a proteção do sucessor, motivo pelo qual é intangível, não pode ser diminuída – na essência, ou no valor – por nenhuma cláusula testamentária.

Não se trata, então, de uma "limitação" ao poder do autor da herança quanto ao poder de usar, gozar e dispor do seu patrimônio enquanto vivo, já que, diante da sua vontade e sendo plenamente capaz, poderá consumir o acervo patrimonial integralmente da forma que melhor

lhe convir e da maneira que bem entender. Aliás, em que pese a previsão constitucional de garantia ao direito de herança (art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal), ninguém é obrigado a deixar herança.

Com efeito, ainda que a Constituição Federal tenha reconhecido a união estável como verdadeira entidade familiar, a sucessão do companheiro sobrevivente era tratada de maneira distinta da sucessão do cônjuge, sendo disciplinada pelo artigo 1.790 do Código Civil. No entanto, a matéria foi discutida no Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2017).

Conforme explica André (2019, p. 8), o advento do Código Civil de 2002 alterou o panorama sucessório no ordenamento jurídico, de forma que restaram afastada a semelhança até então notada entre os regimes do casamento e da união estável. Nesse sentido, ainda que ampliada a tutela sucessória do cônjuge, no tocante ao companheiro, o artigo 1.790 foi inserido com a clara intenção de diferenciar o tratamento do cônjuge supérstite e o companheiro sobrevivente.

A inclusão do dispositivo e, conseqüentemente, do regime sucessório distinto, se justificava da impossibilidade de tratamento igualitário decorria de uma possível descaracterização "tanto a união estável, como instituição-meio, quanto o casamento, como instituição-fim, na aparente conformidade com o dispositivo constitucional que previa 'facilitar a conversão' de um no outro" (ANDRÉ, 2019, p. 8).

No julgamento da Suprema Corte, a discussão residia na legitimidade, ou não, da existência de dois regimes sucessórios distintos dentro de um mesmo ordenamento jurídico, sendo um deles para o casamento e outro para a união estável, analisando a questão sob a ótica dos princípios constitucionais. Segundo o entendimento do relator, o qual foi seguido pela maioria dos Ministros:

A redação do art. 1.790 do CC/2002 não encontra amparo na Constituição de 1988. Trata-se de norma discriminatória e anacrônica, que busca hierarquizar entidades familiares de diferentes tipos, em violação à igualdade entre as famílias e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. (BRASIL, 2017, p. 38)

Sobretudo, entendeu a maioria da Corte que, se o legislador entendeu que o regime disciplinado no art. 1.829 do CC/2002 é aquele que possibilita uma vida digna ao cônjuge sobrevivente após o falecimento do seu parceiro, não poderia, de maneira alguma, o mesmo Diploma Legal estabelecer regime diverso e menor protetivo ao companheiro, especialmente por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proporcionalidade (BRASIL, 2017, p. 30).

Importante mencionar, ainda, que, no julgamento do RE nº 878.694/MG, não houve qualquer menção quanto à controvérsia do companheiro ser ou não herdeiro necessário, mesmo que não constante do rol do artigo 1.845 do CC/2002. Nesse sentido, Pereira (2018) entende que, ao colocar o companheiro sobrevivente na mesma posição do cônjuge, equiparando os institutos de maneira irrestrita, estar-se-ia diante de indevida interferência na própria liberdade de escolher a forma de se constituir família, uma vez que a última barreira que distancia a união estável do casamento seria derrubada. No entanto, a matéria ainda não é pacificada nos tribunais brasileiros.

De mais a mais, ainda que a decisão seja de grande importância para o Direito das Famílias, já que restou afastada a ideia de hierarquização entre os formatos familiares e valorizou-se a afetividade comum a todos eles (TARTUCE, 2016), ao observá-la sob outro viés, é possível depreender que houve certo desprestígio à autonomia privada. Isso porque, mesmo que acertadas as críticas quanto ao mencionado dispositivo legal, a equiparação do regime sucessório da união estável e do casamento consistiu em um abalo à estrutura das uniões civis, "com interferência drástica no desejo e na liberdade de escolha de uma forma de constituir família que não seja o casamento" (ANDRÉ, 2019, p. 20).

Assim, considerando a subjetividade existente na diferenciação entre a união estável e um mero namoro, a equiparação para fins sucessórios do cônjuge e do companheiro faz com nasça um amplo cenário de insegurança jurídica no planejamento familiar e sucessório dos indivíduos (ANDRÉ, 2019, p. 22). Ademais, é plenamente compreensível que uma pessoa que possua vasto patrimônio tenha relevantes preocupações ao namorar com outro indivíduo, já que, em caso de sua morte e diante de eventual confusão do seu mero namorado ou namorada com companheiro, esta pessoa poderá vir a herdar todo o seu patrimônio familiar ou grande parte dele.

É nesse sentido, então, que os contratos de namoro podem se tornar relevantes na prática jurídica brasileira, sendo possível evitar a partilha de bens, direitos relativos a alimentos, dentre outros pertinentes à união estável reconhecida, buscando as partes o afastamento de efeitos sucessórios diretos, na medida em que, no instrumento contratual, estaria estabelecido o desinteresse do casal de enamorados em constituir uma família.

Portanto, diante da insegurança que permeia o tema e da notória dificuldade em distinguir uma união estável de um mero namoro, como já explicitado no capítulo anterior, a declaração de namoro permitiria, além da consagração da autonomia privada dos indivíduos nas suas relações, o exercício de um planejamento sucessório por meio da celebração de um

contrato, o qual pode atuar como relevante ferramenta jurídica de proteção e resguardo patrimonial.

4.2 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Consoante os ensinamentos de Madaleno (2020, p. 33), o direito sucessório busca a harmonização de dois principais objetivos: a proteção da instituição familiar através das gerações, de forma a amparar os herdeiros, parentes e familiares mais próximos ao de cujus, preservando, assim, as riquezas patrimoniais no âmbito familiar; e, também, a conferência de certo grau de autonomia ao autor da herança, podendo este livremente dispor de parte de seu acervo e, dessa maneira, amparar aqueles por quem também possua laços afetivos, sejam eles familiares ou não.

No entanto, mesmo que a evolução do Direito das Sucessões possa ter naturalizado o tema nas conversas cotidianas, a morte, embora seja um evento natural e previsível, ainda é tida como um grande tabu a ser superado. Com efeito, é fundamental que o assunto seja tratado com naturalidade, possibilitando, assim, a discussão sobre a importância de um planejamento sucessório do patrimônio que virá a ser deixado com o falecimento, de forma a evitar conflitos posteriores, bem como viabilizar uma transmissão hereditária fiel à verdadeira intenção do de cujus.

Notadamente, persiste o desinteresse da sociedade brasileira no destino de seu patrimônio acumulado em vida, bem como pela maneira e quanto às consequências quando da distribuição patrimonial aos herdeiros no futuro. Dessa forma, agindo de tal forma passiva, o processo sucessório, o qual, por natureza, já é desgastante temporal, financeira e emocionalmente, acaba por implicar em conflitos entre herdeiros, bem como o acervo patrimonial se deteriora (STOLLENWERK, 2017, p. 105).

Nessa linha, o planejamento sucessório consiste em uma ciência relativamente recente, a qual compreende uma série de projeções realizadas em vida, que serão cumpridas como manifestação de um querer especial quando do falecimento do idealizador, "sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios, tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança" (MADALENO, 2020, p. 493).

Dessa forma, explica Daniele Teixeira (*apud* HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 88) que o planejamento sucessório consiste no instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após o seu falecimento. Ademais, a busca por técnicas e instrumentos jurídicos para a proteção e

planejamento patrimonial após a morte demonstram uma crescente necessidade social pela ampliação da autonomia privada qualitativa no fenômeno sucessório (SILVA, 2017, p. 15).

Assim, o planejamento sucessório consiste em um conjunto de atos que confere ao autor da herança liberdade na disposição seus bens, visando operar a transferência ou manutenção organizada e estável do seu acervo patrimonial em favor dos seus verdadeiros sucessores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 589).

Destaca Silva (2017, p. 15), ainda, ser notável "a criatividade e a argúcia dos juristas em utilizar variados mecanismos visando, dentre outros objetivos, ampliar a autonomia e segurança na sucessão causa mortis".

Quanto aos objetivos do planejamento sucessório patrimonial, Sales (2009, p. 19), cita, dentre outros, (a) a destinação racional e a preservação de bens, de forma a simplificar o processo de divisão e alocação do acervo patrimonial; (b) a liberação rápida e eficaz de recursos e ativos financeiros; (c) a prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança, e; (d) a proteção de herdeiros ou terceiros.

No entanto, o planejamento patrimonial na esfera sucessória encontra seu maior obstáculo no art. 426 do Código Civil, o qual dispõe sobre o chamado pacto corvina, em que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" (BRASIL, 2002).

A título exemplificativo da mencionada vedação, explica-se resumidamente a situação do pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório, a qual é objeto de inúmeras discussões na doutrina pátria.

Nessa linha, asseveram Delgado e Marinho Júnior (2019, p. 13) que, diante de uma tendência mundial de flexibilização, torna-se possível admitir a possibilidade de renúncia dos direitos concorrenciais dos cônjuges ou companheiros, em sede de pacto antenupcial ou convivencial, porquanto tal situação não se enquadraria na previsão restritiva do art. 426 do CC/2002.

Ainda que parte da doutrina entenda que o pacto antenupcial não poderia servir para pactuação de herança futura em razão da vedação expressa no ordenamento pátrio, Madaleno (2020, p. 499) explica que, considerando que os pactos matrimoniais são projetados para momentos de crise e/ou ruptura conjugal, que podem ocorrer em vida ou inevitavelmente pela morte de uma das partes, o apego do legislador a genérica proibição de pactuar herança de pessoa viva não teria mais justificativa.

Citando Monteiro Filho e Silva (*apud* MADALENO, 2020, p. 499), explica ainda o autor que "o pacto renunciativo não atrai a esperança de morte daquele cuja sucessão se trata.

Ao revés, os herdeiros permanecem os mesmos, com exceção do cônjuge, que muito mais preferirá a vida do que a morte de seu consorte".

Em consonância, a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 992.749/MS (BRASIL, 2009), em que foi reconhecida a legalidade da cláusula firmada em pacto antenupcial que tratava de direito sucessório dos consortes. Nas palavras da relatora, a hipótese analisada constitui "um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações" (BRASIL, 2009, p. 25) e, ainda:

(...) se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. (BRASIL, 2009, p. 26)

Dessa maneira, ainda que diante do conflito doutrinário e jurisprudencial quanto à temática, o mencionado precedente se mostra extremamente relevante, porquanto foi a partir dele que o pacto antenupcial passou a ser utilizado como instrumento válido de planejamento sucessório, afastando a vedação do pacta corvina previsto no Código Civil (CORDEIRO, 2020, p. 3).

Ademais, o pacto celebrado com fins de planejamento sucessório não teria natureza de um testamento irrevogável, mas sim de uma disposição por causa de morte que produz um vínculo obrigatório e atual entre aquele que a instituiu e a contraparte que recebeu, e deve respeitar, a sua vontade, de modo que o instituidor diva privado de suas faculdades de disposição mortis causa, porém não perde a sua capacidade de dispor *inter vivos*, podendo dispor de seus bens sempre que seus atos não prejudique a parcela legítima garantida aos herdeiros (LÓPEZ *apud* MADALENO, 2020, p. 500).

De mais a mais, acrescenta Silva (2017, p. 39) que, na doutrina pátria, são raras as defesas quanto à admissibilidade do pacto sucessório, ao argumento de que a clareza do texto legal impediria maiores questionamentos, não sendo questionado acerca da legitimidade dos fundamentos da reprovação do instituto. De igual forma, esse caráter absoluto e a força moral do expresso no ordenamento "conduziram a um processo de rarefação do estudo dos pactos sucessórios na doutrina nacional, dada a inutilidade prática do instituto".

Nesse sentido, parte da doutrina entende pela absoluta proibição dos pactos sucessórios, considerando os princípios que a justificam, bem como por conta da vedação da

pactuação sob o princípio de que ninguém poderia dispor de bens e direitos que ainda não fizessem parte do seu patrimônio:

Em primeiro lugar, os pactos sucessórios são, em essência, contrários aos bons costumes e origem de consequências prejudiciais, despertando sentimentos imorais, como seja o desejo da morte da pessoa, a quem pertence o patrimônio visado no contrato, podendo mesmo, com o correr dos tempos, tornarem-se aqueles sentimentos em tentação para o crime, levando o interessado ao extremo da eliminação daquele de cuja herança se trata. Esses inconvenientes verificam-se em qualquer hipótese: quer se trate de pactos renunciativos (de non sucedendo), quer se trate de pactos aquisitivos (de sucedendo).

Em segundo lugar, os pactos sucessórios dariam margem, se tolerados, para ilidir as disposições legais, que em razão de interesse de ordem pública, reservam os direitos hereditários a determinadas pessoas, ou privam outras, no todo ou em parte, da faculdade de conseguir a herança de um defunto, por isso que aquele a quem a herança pertence poderia, com a liberalidade da convenção, desrespeitar a lei, tirando a herança, de quem por lei, não podia dela ficar privado, ou atribuindo-a a outros, que, por lei, nunca poderiam herdar.

Em terceiro lugar, finalmente, os pactos sucessórios contrariam o princípio da liberdade essencial às disposições de última vontade, que devem ser essencialmente revogáveis, até o momento da morte do disponente. (SANTOS *apud* MADALENO, 2020, p. 493-494).

Contudo, é inegável a existência de múltiplas potencialidades da celebração de pactos sucessórios, os quais podem envolver não apenas a instituição de herdeiro ou de legado, mas também a renúncia à herança e a disposição sobre a sucessão de terceiros. De igual forma, o estudo quanto à sua viabilidade, bem como a correta compreensão dogmática do instituto sob uma perspectiva de legalidade constitucional, permite distanciá-lo de negócios jurídicos em que a morte não representa um fato juridicamente relevante e determinante ao momento da aquisição do direito ou do início do seu exercício por um dos sujeitos (SILVA, 2017, p. 39).

Mostra-se cada vez mais comum que casais queiram e/ou necessitem prever antecipadamente as consequências positivas e negativas de uma eventual ruptura no relacionamento, de modo que os pactos pré-nupciais, com lícitas convenções sucessórias, surgem como um dos instrumentos viáveis de planejamento patrimonial que possibilitam aos cônjuges e conviventes a conciliação dos seus interesses econômicos e existenciais. Afinal, contratos sucessórios, ainda que abdicativos, não atentam contra nenhuma ordem pública, como pode-se inferir das experiências internacionais nos ordenamentos estrangeiros que admitem a renúncia de herança futura ou flexibilizam suas restrições (MADALENO, 2020, p. 500).

De mais a mais, importante destacar a inexistência de incompatibilidade entre a proteção da família e o fenômeno da contratualização no Direito das Famílias e Sucessões, sobretudo porque, muitas vezes, o exercício da autonomia privada no planejamento sucessório "visa precipuamente corrigir as eventuais distorções causadas pelas anacrônicas regras do direito sucessório, mesmo respeitando os limites legais, entre os quais a intangibilidade da legítima" (SILVA, 2017, p. 138).

Sobretudo, assevera Hironaka (2014, p. 6) que o Direito das Sucessões possui como base uma família que não corresponde ao perfil contemporâneo da sociedade brasileira, de forma que o planejamento sucessório e patrimonial pode ser entendido como consequência maior do fenômeno da pluralidade familiar na sociedade.

Dessa maneira, e diante das diversas variáveis que circundam a evolução do direito sucessório brasileiro, o planejamento sucessório demonstra sua fundamental importância para evitar conflitos posteriores e também para dar maior fidelidade à real intenção da pessoa após o seu falecimento, como será demonstrado no tópico a seguir.

4.3 A NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Com efeito, mais do que trabalhar e constituir um sólido acervo patrimonial é ter a consciência de preservá-lo ao longo do tempo e no decorrer das gerações, de modo que, a partir de tal necessidade, surge o planejamento sucessório e a utilização das diversas ferramentas que o acompanham.

Consoante explica Teixeira (2019b, p. 41), o direito sucessório pátrio está evidentemente engessado, distanciando-se das reais necessidades das famílias contemporâneas e das funções patrimoniais, que devem ser atendidas à luz dos princípios constitucionais, mas que, no entanto, encontram poucas alternativas para que exerçam sua autonomia. Diante disso, portanto, é que o planejamento sucessório mostra a sua relevância na atualidade.

Em verdade, as constantes mudanças na legislação do Direito das Famílias e Sucessões criaram verdadeiro terrorismo jurídico na sociedade, de forma que as pessoas se depararam com a necessidade de planejar as suas relações, bem como – e especialmente – a sua sucessão, de forma a expressarem seus desejos de amparar ou não seus herdeiros e parceiros sobreviventes (MADALENO, 2014, p. 197).

Assim, o planejamento sucessório e patrimonial atende à uma crescente procura por organização, permitindo que as pessoas lidem mais naturalmente com a dificuldade humana de enfrentar a morte (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 583). De tal modo, portanto:

Um planejamento sucessório efetivo é capaz de minimizar o risco de litígios judiciais, uma vez que respeita os limites legais da liberalidade do autor da herança e a parte legítima dos herdeiros necessários. Em contraposição, a ausência do planejamento sucessório ou sua existência ineficaz pode acarretar uma instabilidade em razão da multiplicidade de critérios utilizados pelos julgadores, com decisões judiciais muitas vezes contrariando a vontade do autor da herança. Há, ainda, de se considerar a lentidão dos processos judiciais, que termina por corroer o patrimônio. (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 587).

De mais a mais, conforme esclarece Dias (2021, p. 525), o planejamento sucessório visa contornar a sucessão imposta pela legislação, dando espaço ao real desejo do titular do

patrimônio, o qual possui o direito de eleger a quem deixá-lo. Dessa maneira, consiste em instrumento capaz de amenizar, e muito, as intercorrências dolorosas e indesejadas quando ocorre a morte, conferindo, então, "os direitos que se vê que não se lê nas linhas das leis, por enquanto".

De igual maneira, diante de cenários em que a morte se torna mais próxima, tal qual a situação pandêmica vivida nos últimos anos, a equivocada ideia de complexidade do planejamento sucessório, pautada na falsa premissa de consistir em medida inalcançável para a maioria das pessoas, torna-se um óbice para a sua necessária e relevante realização, como forma de transformar a vontade do seu autor em asseguradas medidas de organização e proteção de bens e direitos do seu titular para terceiros (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 591).

Consoante Cruz e Azevedo (2012, p. 540), o meio de efetivação do planejamento sucessório deve acompanhar o grau de complexidade das situações patrimoniais, bem como a finalidade a ser atingida, de forma a estar adequado às peculiaridades do caso concreto e alinhado à vontade do titular do patrimônio. A ideia do planejamento sucessório consiste, portanto, em desmistificar o instituto, tornando-o alcançável para todos os patrimônios, de forma a valorizar até mesmo o patrimônio de quem tem menos, a fim de que não ocorra uma dilapidação patrimonial (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 602).

Assim, sob uma ótica de que não existem soluções prontas ou pré-moldadas, a realização do planejamento sucessório resta enquadrada como um tratamento preventivo que pode ser adequado para o conflito em voga, ou para que se evite um eventual conflito. A partir da escolha do ato de planejar, existem diversos métodos que podem ser utilizados em cada caso concreto (BUFULIN; DAL'COL, 2020, p. 158-159).

Com efeito, Hironaka e Tartuce (2019, p. 103) afirmam que o brasileiro não é muito afeito de planejamentos, porquanto movido socialmente pelo popular "jeitinho" de resolver as coisas, deixando a resolução dos problemas para a última hora – o que, no caso da morte, essa última hora já passou. Nessa linha, os autores entendem que, diante da relevância da realização de um planejamento sucessório, devem ser superados os antigos costumes negativos de não planejar o futuro e deixar para os herdeiros a resolução dos problemas e as muitas intermináveis disputas sucessórias.

Salienta-se, ainda, que, ao contrário dos muitos preconceitos existentes quanto ao planejamento sucessório, este não é sempre feito com a finalidade de fraudar a legítima, um dos herdeiros ou o regime de bens a ser instaurado em eventual casamento/união estável. A bem da verdade, o planejamento patrimonial e sucessório representa uma forma de esclarecer aos cidadãos a se reconhecerem na legislação civil, de forma a enxergar as possibilidades de

trazê-la para a sua realidade, como verdadeira aliada à realização plena da sua vontade e, acima de tudo, de seu bem-estar (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 590).

Ademais, complementam as autoras que "falar em planejamento sucessório é, acima de tudo, tratar do exercício de autodeterminação do sujeito e de realização de sua vontade enquanto vertente da dignidade humana" (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 590).

De mais a mais, mesmo nos procedimentos mais simples, é imprescindível que haja a máxima explicitação possível dos motivos que levaram o autor da herança a tomar cada decisão, ou firmar cada instrumento jurídico, não havendo, assim, margens para eventuais dúvidas quanto a sua real vontade e os seus motivos (BUFULIN; DAL'COL, 2020, p. 159).

Nessa toada, diante de sua inquestionável necessidade, Mucilo e Teixeira (2020, p. 593) relembram que "um planejamento sucessório que não sirva à toda a sociedade acaba por não cumprir seu escopo social, ficando restrito a uma parcela ínfima da população". Assim, a par da diversidade de ferramentas para a proteção patrimonial na esfera sucessória, o contrato de namoro surgiria como instrumento viável, já que acessível e capaz de alcançar parcela significativa da população, como forma a simplificar os procedimentos de planejamento sucessório.

A partir desse fenômeno, então, que se encontra a possibilidade de celebração dos contratos de namoro com o objetivo de afastar a configuração de união estável em um relacionamento que não traduz os seus requisitos essenciais na realidade, visando evitar, principalmente, eventual comunicabilidade e indevida transmissão hereditária de patrimônio.

Sobretudo porque, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a existência de uma tênue linha entre a união estável e o namoro – aqui, denominado qualificado – traz à tona os anseios do casal pela celebração do pacto, a fim de que, quando não evidenciados os requisitos essenciais de uma verdadeira união estável, afastem eventuais consequências jurídicas e patrimoniais indevidas.

Em verdade, diante da mutabilidade das relações romântico-afetivas na contemporaneidade, evidente que as situações vivenciadas pelo casal podem se alterar ao longo do tempo e, quando evidentes os pressupostos da união estável, o instrumento contratual não terá validade e eficácia para afastar o reconhecimento da entidade familiar. Dessa forma, portanto, o próximo tópico irá explorar o contrato de namoro na esfera do planejamento sucessório, visando aferir a sua possível utilização no ordenamento jurídico como instrumento dotado de validade e eficácia.

4.4 CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Conforme já mencionado anteriormente, é possível constatar que o direito sucessório ainda está engessado, de forma a não carregar a contemporaneidade multifacetária das mais variadas formas de famílias e, assim, duas matizes não solucionam toda a diversidade dos arranjos familiares, exacerbando o viés patrimonial em desprestígio às relações formadas a partir da afetividade (MUCILO; TEIXEIRA, 2020, p. 591).

Conforme destacam Mucilo e Teixeira (2020, p. 592):

(...) o sistema sucessório brasileiro guarda uma rigidez incompatível com a dinâmica das relações familiares, mantendo estruturas que restringem a vontade do autor da herança e limitam sua autodeterminação, enquanto ente criativo e com vistas a definir sua substituição no que toca a titularidade de seu patrimônio.

Nesse sentido, na seara dos pactos matrimoniais, Madaleno (2020, p. 499-500) leciona que estes, em respeito a liberdade contratual, devem atender a todas as questões futuras que dizem respeito àquela relação, desde que lícitas, recíprocas e suficientemente esclarecidas, especialmente quanto aos aspectos econômicos do casamento ou da união estável, permitindo a produção de seus efeitos durante o relacionamento conjugal ou com a sua dissolução pelo divórcio ou pela morte e, também, desde que imponham absoluta igualdade de direitos e obrigações entre as partes na seara econômica e sucessória.

Ainda, constata o autor que a autonomia privada, ao proporcionar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, acaba por conferir amplo poder discricionário no âmbito das relações patrimoniais dos cônjuges e conviventes, sem, contudo, restringir suas decisões existenciais quando, por exemplo, permite que casais escolham formalizar seus relacionamentos romântico-afetivos pelo casamento ou pela via da união estável (MADALENO, 2020, p. 500).

Não seria diferente na esfera dos contratos de namoro. Isso porque o instrumento, dentre as suas diversas possibilidades, quando surge a partir de uma primeira união duradoura onde ocorreu uma perda patrimonial decorrente de falta de planejamento, por exemplo, resta amparado e admitido em respeito à autonomia privada, de forma que “a cada indivíduo que estabeleça um relacionamento com alguém tem liberdade para determinar a forma pela qual ele será desenvolvido” (ROSA, 2018, p. 132).

Nesse sentido, a mutabilidade das relações proporcionada pelos tempos contemporâneos pode ultrapassar a barreira dos meros dissabores que um relacionamento naturalmente proporciona, podendo, ainda que involuntariamente, adentrar em questões patrimoniais e sucessórias, gerando indesejada repercussão jurídica (XAVIER, 2019).

É diante de tais preocupações, então, que surge a ideia da celebração de um contrato de namoro, o qual, conforme esmiuçado no capítulo anterior, consiste em uma declaração formada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade vivenciada pelo casal de enamorados (SILVA, 2016), em que confessam o envolvimento amoroso e que se esgota nisso mesmo, sem intenção de constituir família e/ou criar uma verdadeira entidade familiar. Procura-se, portanto, o afastamento de qualquer efeito de ordem patrimonial ou de conteúdo econômico (VELOSO, 2016).

De mais a mais, se o contrato de namoro busca transparecer a realidade vivenciada pelo casal, não haveria porque questionar a sua validade e eficácia perante o ordenamento jurídico, considerando que, em eventual litígio, pode constituir importante elemento de prova apto a comprovar a verdadeira intenção do relacionamento romântico-afetivo, de maneira a evitar que daquela relação, a qual por natureza não possui efeitos jurídicos, advenham direitos de ordem sucessória (FISCHER, 2017).

Em verdade, a declaração de namoro jamais será útil quando não estiver de acordo com os fatos realmente vividos pelo casal, já que esta serve para provar aquilo que efetivamente existe, isto é, uma relação puramente afetiva em que não existem consequências jurídicas, em decorrência da ausência da intenção de constituir uma família. Acrescenta Silva (2016), então, que "essa declaração somente pode ser tida como ilícita se falsear a verdadeira relação que existe entre aquelas duas pessoas, ou seja, declararem que há namoro quando, na verdade, o que existe é união estável".

Nessa linha, a declaração constante do contrato, logicamente, não deve servir para maquiar evidente união estável vivenciada pelo casal, mas sim para indicar uma situação real, o namoro, alinhada ao desejo dos enamorados de não formarem uma entidade familiar naquele momento.

No entanto, em que pese a necessária análise do caso concreto apresentado por cada casal, não parece razoável ignorar completamente o estudo da viabilidade quanto a validade e eficácia do contrato de namoro como instrumento apto a afastar a comunicabilidade patrimonial tão somente porque "maculados pela nulidade de tentar fraudar lei imperativa" (SILVEIRA *apud* ROSA, 2018, p. 131).

Nesse sentido, ainda, importante lembrar os ensinamentos de Madaleno (2020, p. 500) ao tratar da autonomia privada e da possibilidade de celebração de pacto antenupcial como forma de planejamento sucessório:

Em prol da autonomia privada, o art. 1.513 do Código Civil chega corretamente ao extremo de vedar a intervenção de qualquer pessoa de direito público ou de direito privado na comunhão de vida instituída pela família e, segundo Samir Namur, são os

próprios sujeitos da relação afetiva que constroem, quanto à convivência e patrimônio, o conteúdo de sua relação; por isso, a lei deve ser a própria ausência da lei e essa convivência é assunto exclusivo do casal, que atua como o seu próprio legislador.

Assim, caso um casal de enamorados deseje determinar que o seu relacionamento se resume às feições de um namoro, em que não existem verdadeiros efeitos jurídicos decorrentes da hipótese elencada como família no artigo 226, § 3º da Constituição Federal e no artigo 1.723 da codificação civil, é nesse sentido que o ordenamento deve operar: respeitando a decisão tomada pelo casal (ROSA, 2018, p. 132).

Nessa linha, quanto ao namoro, esclarecem Maluf e Maluf (2016, p. 376-377) que, diferentemente do que ocorre com os companheiros, em que os direitos pessoais e patrimoniais são garantidos pela legislação, os namorados não possuem, diretamente, direito a herança, posto que "os namorados não têm direito nenhum, pois o namoro não é uma entidade familiar".

Contudo, ainda que seja evidente que os namorados não possuem direitos e deveres entre si, a declaração de namoro procura esclarecer, desde o início, a extensão do relacionamento e de questões que futuramente possam envolver o acervo patrimonial deixado por qualquer uma das partes, de forma a preservar o casal de futuras mágoas e desentendimentos (FISCHER, 2017).

Sobretudo, conforme esclarece Brito (*apud* XAVIER, 2011, p. 87-88), a par da pluralidade familiar observada na sociedade contemporânea, inexistem regras bem definidas sobre as inúmeras repercussões patrimoniais, sendo possível observar lacunas em face dos novos arranjos afetivos, motivo pelo qual nasce a necessidade de buscar em outras áreas do direito civil e em outras áreas do direito o apoio necessário para o preenchimento destas lacunas normativas – aqui, na hipótese, a possibilidade de planejamento no direito sucessório.

Ressalta-se, também, que, no contexto pandêmico vivenciado nos últimos anos, o contrato de namoro tornou-se importante instrumento de diferenciação do chamado "namoro qualificado" para a união estável, na medida em que esta passou a ser uma preocupação a mais para os namorados que, durante a pandemia, vivenciaram a quarentena juntos.

Nessa linha, o receio dos meros enamorados nessa nova realidade advém, principalmente, da possibilidade de um indevido reconhecimento de união estável e as consequências dela advindas, visto que "os companheiros passaram a ter, sob certas condições, direito à alimentos, à divisão de bens (ao final da relação) e direito à herança, na hipótese deles vir a falecer durante a união estável" (NIGRI, 2020).

Diante disso, então, e da necessidade de prevalência da expressão da vontade dos namorados em não constituírem uma família propriamente dita, é que o contrato de namoro

surge como possível instrumento a ser utilizado para revelar as reais intenções e os efeitos jurídicos que as partes pretendem conferir ao seu relacionamento naquele momento.

Sobretudo, diante da tênue linha de diferenciação entre a união estável e o namoro, a já mencionada equiparação para fins sucessórios do cônjuge e do companheiro faz com que nasça amplo cenário de insegurança jurídica no planejamento familiar e sucessório dos indivíduos. Nesse cenário, portanto, independentemente do companheiro ser considerado ou não herdeiro necessário, o reconhecimento da juridicidade da declaração mútua de namoro não poderia ser em momento mais oportuno (ANDRÉ, 2019, p. 23).

A bem da verdade, não se está a questionar a importância e a relevância da equiparação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, afinal a decisão colocou as entidades familiares em pé de igualdade na seara sucessória, de forma que os companheiros passaram a ter os mesmos direitos que os cônjuges sobreviventes.

No entanto, não parece razoável que um mero namorado ou namorada herde a totalidade, ou grande parte, do acervo patrimonial como se marido ou mulher fosse, tão somente porque indevidamente reconhecida uma união estável que não representa os verdadeiros anseios do casal de enamorados. Aliás, consoante André (2019, p. 25):

O correto, pois, é que o "contrato de namoro" sirva como instrumento capaz de gerar segurança jurídica aos envolvidos, tanto porque sua existência per se tem um efeito dissuasório a que o namorado sobrevivente vá a juízo buscando direitos contra outros herdeiros (como filhos de relações pretéritas), sabedor da existência do termo mútuo devidamente celebrado e que lhe será oposto. Dificulta-se, nessa perspectiva, ao menos o ônus probatório quanto à intenção de constituir família, eis que quem pleiteia o pretense direito haverá de desconstituir as declarações, na forma da legislação civil.

Ademais, da mesma forma que ocorre com os pactos antenupciais na esfera do planejamento sucessório, os contratos de namoro não assumem feições de testamento ou declaração irrevogável, de forma que, nada impede que os integrantes daquele relacionamento, quando desejarem assumir uma relação com *status* de entidade familiar propriamente dita, realizem novo instrumento atestando tal vontade (ROSA, 2018, p. 132).

Assim, é certo que, no conflito entre o contrato de namoro e o reconhecimento de união estável, se a realidade demonstrar o contrário do quanto declarado no instrumento e restarem preenchidos os requisitos constantes do art. 1.723 do CC/2002, a lei prevalecerá e não haverá como fugir da união estável. O que não se pode, no entanto, é condenar irrestritamente a livre manifestação de vontade de ambas as partes, as quais, no pleno exercício de suas vontades, não enxergam a relação existente como união estável e que, por isso, desejam resguardar seus interesses e patrimônios individuais por meio da celebração de um contrato de namoro.

De mais a mais, considerando que o contrato de namoro consiste em instrumento utilizado principalmente por pessoas dotadas de patrimônio, com a finalidade de afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com união estável, evitando a produção dos efeitos legais do segundo instituto (CABRAL, 2013, p. 17), este pode se traduzir em verdadeira ferramenta de planejamento sucessório e patrimonial do casal, desde que a declaração de vontades constante do aludido instrumento seja reflexo da realidade.

Com efeito, conforme destacam Mucilo e Teixeira (2020, p. 584), a finalidade do planejamento sucessório e patrimonial reside justamente na flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para adequar-se às diversas peculiaridades das situações fáticas, de maneira que, não existindo um modelo padrão, "pode-se até ter instrumentos mais utilizados conforme a complexidade do patrimônio, visto que cada pessoa tem relações familiares e patrimoniais diversas uma das outras".

Dessa forma, considerando que o planejamento sucessório é, em tese, um conjunto de projeções realizadas pelo titular do patrimônio em vida, as quais serão cumpridas após o seu falecimento, objetivando uma transferência pacífica de seu acervo patrimonial aos herdeiros, bem como para que não ocorram eventuais conflitos, é inevitável que seja considerada a hipótese de o contrato de namoro ser reconhecido como instrumento possível e válido de planejamento e proteção patrimonial.

Nesse sentido, se o Estado retira a possibilidade do exercício da vontade e das individualidades dentro de um relacionamento, vedando aos indivíduos a livre disposição de seus próprios bens, por conta da constituição da relação romântica, o Estado vai de encontro ao sustentáculo das relações afetivas, subvertendo, assim, a ordem e criando um estado de insegurança e refração em seus cidadãos (BUFULIN; DAL'COL, 2020, p. 165).

Assim, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2.091), o sentido de admitir a produção de efeitos *post mortem* em relação a determinado patrimônio está justamente pautado no respeito à manifestação da declaração de vontade do seu titular originário quando não estiver mais presente. Dessa forma, deve-se considerar que o desejo dos namorados, em caso de término do seu relacionamento, seja por vida ou por morte, é o mesmo: proteger seus interesses e patrimônios individuais. Caso contrário, se criado o impedimento, a invalidação do contrato de namoro interferiria não somente na esfera patrimonial das pessoas, mas também na pessoal e afetiva.

É o caso, por exemplo, de uma pessoa com um robusto patrimônio, que já experimentou um outro relacionamento de longa data e agora deseja ter outra relação afetiva, sem maiores compromissos de qualquer natureza. Esta pessoa, preocupada com uma eventual

situação de indevido reconhecimento de união estável, se vê diante de um impasse, o qual poderia ser facilmente solucionado com a declaração mútua do casal de que vivenciam um mero namoro, e que dali não decorrem quaisquer efeitos de ordem patrimonial e sucessória.

Assim, ainda que exista certa insegurança jurídica e divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à validade ou não do contrato de namoro, constata-se que, nos casos em que os enamorados não desejam a comunicabilidade de seus patrimônios post mortem, o contrato de namoro surge uma possibilidade na esfera do planejamento sucessório apta a declarar a verdadeira vontade das partes, que não reconhecem uma real intenção de constituírem uma família, de forma a atestar que a relação entre as partes não abrange questões patrimoniais e de eventual herança.

Afinal, conforme afirma Teixeira (2019a, p. 145), quando do estudo dos pactos sucessórios – o que se traz apenas a título argumentativo para a seara dos contratos de namoro –, estes se revelam como excelentes instrumentos do planejamento sucessório, podendo proporcionar maior autonomia do autor da herança e, ao mesmo tempo, atender uma demanda da sociedade contemporânea.

Por certo, existe justo receio de que a declaração de namoro venha a ser contestada quanto ao afastamento dos efeitos sucessórios daquela relação, no entanto, nada impede que ela seja celebrada e melhor que ela exista, pois, diante de uma futura – e provável – evolução interpretativa e legislativa, esta pode vir a ser validada e sequer ter a sua literalidade impugnada perante o Judiciário, respeitando-se verdadeiramente a vontade das partes.

Diante disso e da recente convivência com o contexto pandêmico, asseveram Mucilo e Teixeira (2020, p. 588) que à sociedade foi imposto um dever de repensar seus planos, de forma a organizar os atos que concatenam para a transferência de relações subjetivas, especialmente aquelas de ordem patrimonial, reforçando-se, assim, que não se pode ficar a mercê de institutos sucessórios genéricos e engessados.

Mostra-se possível, portanto, validar o contrato de namoro como ferramenta de planejamento sucessório, desde que livremente firmado pelas partes como manifestação de vontade que declara, verdadeiramente, a ausência da vontade de constituir família, como forma de, além de afastar o reconhecimento da união estável – porque assim não se enxergam naquele relacionamento –, resguardar os interesses e o patrimônio dos envolvidos, evitando uma indesejada transmissão hereditária dos acervos patrimoniais.

Sobretudo, tem-se que o contrato de namoro simplesmente declara uma vontade recíproca do casal de enamorados, de que não desejam, naquele momento, constituir uma família, indicando assim o estado anímico das partes. No entanto, diante da alteração das

circunstâncias do relacionamento, passando o casal a apresentar as características de verdadeira entidade familiar, nada impede que seja reconhecida a união estável e que aquele contrato celebrado não tenha mais valia para aquela relação.

Ainda, tendo o instrumento caráter de contrato preliminar, conforme demonstrado anteriormente, nada impede que, ao celebrarem e redigirem o pacto, o casal acrescente uma cláusula estabelecendo que, caso aquele relacionamento assuma as feições de uma entidade familiar propriamente dita, as regras patrimoniais devem ser regidas pelo regime da separação convencional de bens (ROSA, 2018, p. 133).

Para Catan (2013), no mesmo sentido, mencionada estipulação contratual consistiria em verdadeira cláusula “darwiniana”, na qual restaria estabelecido que, havendo uma evolução no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes, desde o contrato de namoro livremente acordado, resolvem adotar o regime da separação de bens, ou o regime que entenderem mais adequado para o futuro. Consagra-se aqui, também, a liberdade contratual expressa no art. 421 do CC/2002.

Dessa maneira, então, reafirma-se a vontade do casal pelo desinteresse na partilha de seus patrimônios individuais, de forma a evitar indevida transmissão hereditária, seja pela celebração do contrato de namoro propriamente dito, ou pela inclusão cláusula de adoção do regime da separação convencional de bens diante da evolução do relacionamento amoroso.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu trazer a análise da possibilidade de o contrato de namoro consistir em instrumento válido e eficaz a ser utilizado no momento de planejamento patrimonial na esfera sucessória.

Importante ressaltar, porém, que não se objetivou aqui o exaurimento completo da temática, a qual, certamente, pela sua relevância e atualidade, merece ser examinada de forma ainda mais profunda, considerando a sua intrínseca complexidade demonstrada na presente pesquisa.

Inicialmente, abordou-se a evolução da compreensão das entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a família sob a ótica do Código Civil de 1916, perpassando pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação do Código Civil de 2002, em que restaram repersonalizadas as famílias e as relações afetivas contemporâneas a partir do estabelecimento de um Direito das Famílias constitucional, pautado pela pluralidade das entidades familiares.

Nesse sentido, com o desaparecimento das suas funções tradicionais, a família passa a ser compreendida como um espaço de concretização da afetividade humana, sendo irrelevante a forma que assuma. As entidades familiares, então, agora dotadas de pluralidade e traduzidas em verdadeiros espaços de realização da comunhão de afetos, deslocam suas antigas funções, essencialmente patrimoniais, para o *locus* do alcance da felicidade e realização dos projetos existenciais dos seus integrantes.

Ainda na mesma seção, constatou-se que, a partir dos inúmeros fervores sociais que influenciam constantemente as novas concepções plurais de família, inicia-se o movimento de afirmação da intervenção mínima do Estado no seio das entidades familiares, de forma a se valorizar o exercício da autonomia privada e limitar a atuação estatal a assegurar garantias mínimas, apenas fundamentais para os titulares das relações privadas.

Em seguida, o segundo capítulo visou dissertar, inicialmente, sobre a figura do relacionamento afetivo denominado "namoro", a fim de aprofundar-se no tema principal da presente pesquisa e delimitar o instituto a ser esmiuçado. A partir das premissas estudadas anteriormente, foi possível aferir que o namoro consiste na forma de relacionamento romântico-afetivo amplamente adotado pelos casais que vivenciam o contemporâneo "amor líquido", conforme estudado aprofundadamente pelo sociólogo Zygmunt Bauman.

Anteriormente, os relacionamentos tidos como "tradicionais" eram bem delimitados, em que o namoro era seguido pelo noivado, chegando finalmente ao casamento. No entanto, as relações estão mergulhadas na liquidez dos tempos contemporâneos e os valores não são mais

os mesmos, de forma que, naturalmente, as relações amorosas se transformam e assumem novas feições.

Nessa linha, diante da evolução dos conceitos de afetividade e de liberdade sexual, o namoro não mais é compreendido como uma fase preparatória e experimental que, necessariamente, conduz o casal ao casamento. Em verdade, o namoro ganhou contornos autônomos, assumindo um caráter de maior liberdade e intimidade entre os seus integrantes, os quais vivenciam situações anteriormente restritas a relações matrimonializadas.

Entretanto, em que pese o namoro, seja ele na sua forma simples ou qualificada, não tenha consequências jurídicas diretas, não é incomum que os relacionamentos contemporâneos, tomados de complexidade, se vejam, por vezes, confundidos com uma união estável, fazendo com que lhe sejam imputadas consequências jurídicas que o reconhecimento da entidade familiar naturalmente conduz. Nesse contexto, então, a análise de cada caso concreto é de extrema necessidade, a fim de que sejam minuciosamente analisados os pormenores do relacionamento vivenciado pelas partes.

Essencialmente, ainda que muitos avanços tenham sido feitos na doutrina e na jurisprudência brasileira quanto a temática, em algumas situações, ainda se mostra uma árdua tarefa diferenciar um mero namoro de uma união estável, considerando a tênue linha que separa os dois institutos, especialmente no requisito subjetivo do intuito de constituir uma família. Dessa maneira, portanto, a temática da celebração dos contratos de namoro, advinda do fenômeno da contratualização no Direito das Famílias, ganha relevância na realidade brasileira, de forma que, no instrumento, as partes, plenamente capazes, tornam claro o seu intento de não constituírem verdadeira entidade familiar, afastando o requisito subjetivo da união estável e, conseqüentemente, a configuração da entidade familiar naquele momento.

A partir disso, o terceiro e último capítulo adentrou na temática central do presente trabalho, visando conferir a possibilidade de o contrato de namoro figurar como ferramenta válida e eficaz de planejamento patrimonial na esfera sucessória. Procurou-se, nesse sentido, reunir os principais conceitos e reflexões atuais sobre o Direito das Sucessões no ordenamento brasileiro, com o objetivo de apresentá-lo de forma geral, demonstrando a sua transformação e evolução.

Em seguida, tratou-se do planejamento patrimonial e sucessório, fenômeno ainda recente, mas que o aumento na sua procura atesta uma crescente necessidade social pela ampliação do espaço da autonomia privada qualitativa na esfera sucessória. De igual forma, o planejamento sucessório deve ser despido dos preconceitos que a sociedade o impõe, porquanto

este representa verdadeira forma de exercício da autodeterminação do indivíduo e, portanto, de realização da sua vontade.

A bem da verdade, conforme demonstrado no decorrer da presente pesquisa, é evidente a relevância de um planejamento patrimonial e sucessório, de forma que este deve deixar de ser instrumento utilizado apenas pelas mais altas camadas da sociedade, em que são criados os mais complexos arquétipos societários para a futura distribuição do acervo patrimonial, mas sim consistir em ferramenta possível e viável para todos, preferencialmente de forma simplificada e de fácil cognição. Isto é, o planejamento não estaria restrito às suas formas tradicionais, sendo possível a flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para que se adeque às diversas peculiaridades dos casos concretos.

Na mesma seção, a partir dessas premissas, o contrato de namoro foi apresentado como uma possibilidade de viabilização de um planejamento patrimonial e sucessório para aqueles casais que, imergidos em insegurança jurídica quanto ao seu *status* perante a sociedade, resolvem declarar que, naquele momento, não possuem a intenção de constituir uma entidade familiar e, portanto, não preenchem todos os requisitos da união estável, ainda que vivenciem uma relação pública e duradoura.

Logicamente, a declaração dos enamorados não pode ser encarada como absoluta perante os demais institutos do Direito das Famílias e Sucessões, de modo que, se a situação vivenciada pelo casal se traduzir em verdadeira união estável, com a presença de todos os seus pressupostos essenciais, o contrato celebrado não terá o condão de afastar o reconhecimento da entidade familiar. Afinal, como observado no decorrer deste trabalho, as relações não são imutáveis e, imersas na liquidez contemporânea, estão constantemente suscetíveis a alterações.

Nesse sentido, o pacto dos namorados deve permitir a identificação clara e evidente da (in)existência da intenção de constituir uma família, bem como que, para que o contrato celebrado produza seus efeitos, este deve espelhar a realidade vivenciada pelo casal.

Entretanto, considerando a constante mutabilidade das relações, nada impede que, naquele pacto celebrado anteriormente, as partes incluam cláusula impondo a condição de que, se aquela relação apresentar evidentes características de união estável e/ou o casal assim quiser constituir uma entidade familiar, o regime de bens instituído no relacionamento será o da separação convencional de bens. Permanecem, assim, resguardados os patrimônios e interesses individuais.

O que não pode ser admitido, no entanto, é que o contrato de namoro seja totalmente invalidado e ignorado como possibilidade de figurar como instrumento de planejamento sucessório para os casais de meros enamorados que não desejam a comunicabilidade de seus

patrimônios *post mortem*, isto é, que a sua relação, apesar de pública e duradoura, não abrange questões patrimoniais e de eventual herança, puramente pela vontade das partes ali envolvidas.

Diante disso, portanto, a partir dos conceitos e abordagens que se optou por tratar neste trabalho, a hipótese da pesquisa foi confirmada, porquanto o contrato de namoro pode ser enxergado como instrumento válido e eficaz de proteção patrimonial na esfera sucessória, com a realização de um planejamento efetivo e eficaz, de forma a declarar a vontade do casal de enamorados que, naquele momento, não possui verdadeira intenção de formarem uma família.

Ressalta-se, ainda, que o presente trabalho, conforme anteriormente aludido, não pretendeu exaurir todos os incontáveis aspectos atinentes à utilização do contrato de namoro no âmbito do direito sucessório, bem como não se buscou apresentá-lo como verdade absoluta, mas sim apontá-lo como possibilidade viável, abordando seus principais desdobramentos e controvérsias, de forma a contribuir para o crescimento do tema na esfera acadêmica. No entanto, é evidente que se trata de uma realidade a qual o direito não pode mais negar.

Sobretudo, quando a ordem jurídica assume o compromisso de tutelar o ser humano e as suas mais voláteis formas de relacionamento, é necessário que haja a abertura para a possibilidade de reconhecimento e proteção de novas realidades. Mostra-se necessário, portanto, que a tridimensionalidade das relações contemporâneas seja fator relevante quando da análise das mais diversas situações que ocorrem na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ALEM, Fabio Pedro. **Contrato preliminar**: eficácia nos negócios jurídicos complexos. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8896>. Acesso em: 14 set. 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O direito sucessório do companheiro e o 'contrato de namoro': uma análise dos efeitos da equiparação com o regime do casamento. **Civilistica.com**, v. 8, n. 1, p. 1-29, abr. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/410>. Acesso em: 26 out. 2022.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O direito de família mínimo e a positivação do afeto**. 2016. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4843>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Livro Eletrônico.

BORGES, Rita Edite Lopes. **A intervenção do Estado na Relação de Família após a Constituição Federal de 1988**. 2001. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79607>. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 582**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/831>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de março de 2015b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 992.749/MS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1º de dez. de 2009.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 19 out. 2022.

BUFULIN, Augusto Passamani; DAL'COL, Caio de Sá. A realização do planejamento sucessório como forma de concretização da autonomia da vontade do titular do patrimônio: uma necessária releitura do direito das sucessões a partir do direito constitucional de herança e o atual contexto social. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 37, p. 142-174, jul./ago. 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/44473266/A_Realiza%C3%A7%C3%A3o_do_Planejamento_Sucess%C3%B3rio_como_Forma_de_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_da_Autonomia_da_Vontade_do_Titular_do_Patrim%C3%B4nio_uma_Necess%C3%A1ria_Releitura_do_Direito_das_Sucess%C3%B5es_a_Partir_do_Direito_Constitucional_de_Heranc%C3%A7a_e_o_Atual_Contexto_Social. Acesso em: 26 out. 2022.

CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. 26 f. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 6. ed. São Paulo: Manole, 2012.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. **IBDFAM**, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 10 ago. 2022.

CASAGRANDE, Lilian Patricia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 78, p. 67-81, jun./jul. 2013.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana. **IBDFAM**, 10 de jun. de 2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana#:~:text=Home-,O%20r%C3%A9quiem%20dos%20contratos%20de%20namoro%20e,da%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20cl%C3%A1usula%20darwiniana&text=%E2%80%9C%20Damo%20D+nos%20t%C3%A3o%20bem%20um,m%C3%A3o%20direita%20e%20a%20esquerda>. Acesso em: 14 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. Livro Eletrônico.

CORDEIRO, Ana Carla Capácio. **O uso do pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório**. 2020. 15 f. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26592>. Acesso em: 24 out. 2022.

CRUZ, Elisa Costa; AZEVEDO, Lilibeth de. Planejamento sucessório. *In*: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CUNHA, Dharana Vieira da. União estável ou namoro qualificado? Como diferenciar. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniaoestavel-ou-namoro-qualificado-comodiferenciar#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre%20a,de%20uma%20fam%C3%ADlia%20no%20futuro>. Acesso em: 13 ago. 2022.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 31, n. 8, p. 9-21, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano L. Afinal: É Namoro ou União Estável?. **Revista Entre Aspas**, Salvador, v. 7, p. 75-89, jan. 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-7/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FISCHER, José Flávio Bueno. A importância (e validade) da declaração de namoro frente à recente equiparação do regime sucessório do companheiro ao do cônjuge. **Blog Notarial - Colégio Notarial do Brasil**, Brasília, 9 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/importancia-e-validade-da-declaracao-de-namoro-frente-recente-equiparacao-do-regime-sucessorio-do-companheiro-ao-do-conjuge>. Acesso em: 28 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro Eletrônico.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro Eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro Eletrônico.

GRISARD FILHO, Waldyr. A Questão do Dinheiro nas Famílias Reconstituídas. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 87, p. 52-54, dez./jan. 2015.

GUIDI, Ana Leticia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229363>. Acesso em: 16 out. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 24 out. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejar é preciso: planejamento sucessório para as novas famílias. Entrevista. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 10, p. 5-7, abr. 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

KUHN, Nívia Lanznaster. Eu, Tu, Nós e a busca do "Eu" nos relacionamentos amorosos. **Revista Eletrônica do Psicologia.Pt**, p. 1-6, abr. 2013. Quinzenal. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0757. Acesso em: 13 ago. 2022.

LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. **G1**, São Paulo, 4 de jul. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-portestamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Eletrônico.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro Eletrônico.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro Eletrônico.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p.

187-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#_ftn7. Acesso em: 11 out. 2022.

MUCILO, Daniela de Carvalho; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Covid-19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coord.). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 577-609. NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro Eletrônico.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Conceito pós-moderno de contrato: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2000. 285 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/75604>. Acesso em 11 out. 2022.

NAMORO. *In*: **MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=namoro>. Acesso em: 10 ago. 2022.

NAMUR, Samir. **Autonomia privada para a constituição da família**. 2012. 203 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9258>. Acesso em: 18 jun. 2022.

NIGRI, Tânia. Pandemia, quarentena e coabitação – o namoro virou união estável?. **Jota**, 19 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemiaquarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020>. Acesso em: 27 out. 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. 2005. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

OLIVON, Beatriz. Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia. **Valor Econômico**, Brasília, 22 de jul. de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/22/busca-por-contratos-de-namoroaumenta-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume 3: contratos**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? **Revista Consultor Jurídico**, 30 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeirosnecessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 25 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro Eletrônico.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/2272>. Acesso em: 13 jun. 2022.

POFFO, Maria Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. **IBDFAM**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em>. Acesso em: 12 ago. 2022.

RAVACHE, Alex Quaresma. Diferença entre namoro e união estável. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18383>. Acesso em 12 ago. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro Eletrônico.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento sucessório patrimonial**. 2009. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.14335>. Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis**. 2017. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9789>. Acesso em: 23 out. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Contrato de namoro. **Estadão**, São Paulo, 21 de set. de 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/contrato-denamoro/>. Acesso em: 28 out. 2022.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório**. 2017. 200 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. A inconstitucionalidade do art. 1.790. Da necessidade urgente de o STF encerrar o julgamento. **IBDFAM**, 30 de nov. de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1177/A+inconstitucionalidade+do+art.+1.790+do+CC.+Da+necessidade+urgente+de+o+STF+encerrar+o+julgamento>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Eletrônico.

TARTUCE, Flávio. O Conceito de Contrato na Contemporaneidade. **GenJurídico**. 2015. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2015/01/07/o-conceito-de-contrato-nacontemporaneidade/#_ftn6. Acesso em: 11 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/561305542/artigo-uniao-estavel-e-namoroqualificado>. Acesso em: 12 ago. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jun./jul. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019a, p. 137-152. Tomo I.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019b, p. 31-48. Tomo I.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro Eletrônico.

TESSARI, Olga Inês. **Namoro Atual**. 2005. Disponível em: <https://www.olgatessari.com/namoro-atual/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

VELOSO, Zeno. É Namoro ou União Estável?. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 14 ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Livro Eletrônico.

XAVIER, Igor. O contrato de namoro é válido como forma de proteger os bens de família? **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://igorcx.jusbrasil.com.br/artigos/649105659/ocontrato-de-namoro-e-valido-como-forma-de-protoger-os-bens-de-familia>. Acesso em: 27 out. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/32251>. Acesso em: 8 jun. 2022.

ZORDAN, Eliana Piccoli. **A separação conjugal na contemporaneidade: motivos, circunstâncias e contextos**. 2010. 130 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em:
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4828/1/000422211-Texto%2BCompleto0.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.